

Combinação de Negócios e os impactos societários e tributários das IFRSs no Brasil: desafios apresentados aos operadores do Direito e aos operadores das IFRSs

BUSINESS COMBINATION AND THE TAX AND CORPORATE LAW CONSEQUENCES OF APPLYING IFRSs IN BRAZIL: SOME CHALLENGES TO BRAZILIAN LAWYERS AND BRAZILIAN ACCOUNTANTS

Jorge Vieira¹

Resumo

As operações de Combinação de Negócios (CN) indiscutivelmente constituem uma área de estudo multidisciplinar de grande riqueza conceitual. Questões do ramo do Direito Societário, do Direito Tributário e do Direito Econômico emergem naturalmente. O estudioso no tema também é instigado a enveredar pelos campos da Contabilidade Societária e Tributária e das Finanças Corporativas na busca por uma melhor compreensão do mesmo. Este artigo tem o objetivo de analisar algumas CN, sob uma abordagem de pesquisa normativa, considerando dispositivos das IFRSs voltados à disciplina do tema, em particular a IFRS n. 3, que espelha no Brasil o CPC n. 15, e os seus desdobramentos em matéria de Legislação Tributária e Societária. Verifica-se que muitas controvérsias surgem em matéria de Direito Societário e de Legislação Tributária. Anomalias no tratamento contábil societário de algumas operações são observadas também, como é o caso da contraprestação contingente liquidada em ações de própria emissão da sociedade controlada. O autor espera que este trabalho contribua para o debate das questões abordadas.

Palavras-chave

Combinação de Negócios; ágio; OPA; legislação tributária; legislação societária.

Abstract

Business Combination (BC) transactions doubtlessly constitute a multidisciplinary field of study with deep conceptual issues. Issues regarding corporate regulation, tax regulation and economic law emerge naturally. The expert on the subject is also stimulated to enter into the fields of Financial Accounting, Tax Accounting and Corporate Finance in order to better understand it. This paper is focused on examining some BC transactions, under a normative research approach, considering some IFRS in force, in particular IFRS n. 3, which is the basis of the Brazilian accounting rule CPC n. 15, and also taking into consideration Tax and Corporate Regulation. It is observed that many controversial questions arise from Corporate and Tax Regulation in force. Anomalies in the Financial Accounting with regards to the treatment of some transactions are also observed, as in the case of contingent consideration settled with own shares of the subsidiary. The author hopes that this paper contributes to the debate of the questions raised.

Keywords

Business Combination; "goodwill"; tender offer; tax regulation; corporate regulation.

INTRODUÇÃO

Com a convergência das práticas contábeis adotadas no Brasil às melhores práticas internacionais, ou simplesmente IFRSs, mudanças profundas foram impostas aos profissionais de contabilidade no desempenho de suas atividades. Uma formação mais multidisciplinar passou a ser requerida, assim como o desenvolvimento de habilidades de comunicação e de julgamento. A “objetividade dogmática”¹ cedeu lugar à anunciada “subjatividade responsável”;² o escriturário do passado sucumbiu ao repórter da criação ou da destruição de valor empresarial, amparado pela interpretação de contratos à luz da realidade econômica presente.

Os profissionais do Direito, não por acaso, vêm dando a devida importância às IFRSs. Isto é observado pelo surgimento de fóruns, seminários, grupos de estudo e pesquisa organizados por juristas do meio acadêmico e do meio profissional, que se dedicam a debater o reflexo das IFRSs no campo jurídico. Afinal, a Contabilidade é indiscutivelmente parte integrante de uma série de contratos,³ escritos e não escritos. Para citar como exemplo, a escolha de uma prática contábil discricionária ou a introdução de um novo regramento contábil pode ter repercussão em um contrato de endividamento (sensibilizando *covenants*), ou em um contrato de remuneração de executivos (*stock options* e demais remunerações variáveis atreladas a métricas de performance contábeis) ou mesmo em acordos coletivos de trabalho, posto que empresas de determinados segmentos econômicos têm muita aversão a reconhecer lucros vultosos, pelo

...

- 1 O paradigma da objetividade, que serviu de norte para a prática contábil desde de sua sistematização nos séculos XIII e XIV (HENDRIKSEN; VAN BREDA, 1999), foi quebrado com as IFRSs, com a incorporação de novos institutos à prática contábil, dentre os quais o *fair value*, o *true and fair view* e o *true and fair override*. E foi um processo natural, dado o constante conflito entre a objetividade da informação contábil e a sua relevância. Lopes e Martins (2005) asseveram que o dilema entre a relevância da informação contábil e sua objetividade ocorre com bastante frequência. Isto é observado não só em termos de mensuração (o custo histórico é mais objetivo do que o *fair value*, porém apresenta um conteúdo informativo inferior) como também em termos de reconhecimento contábil (reconhecer determinadas transações objetivamente, conforme prescrição contratual, pode resultar em *misleading*; em distorção da realidade econômica a ser reportada. E não faltam exemplos, como é o caso do *forfait* e o da aquisição reversa, tratada neste artigo)
- 2 O “subjativismo responsável” foi termo cunhado pelo ilustre teórico brasileiro, Prof. Sérgio de Iudícibus (1998), que advoga que os contadores têm de ter a capacidade de exercer um subjativismo responsável; aprender a lidar com valores. Na visão de Iudícibus, os profissionais de Contabilidade têm de exercer um subjativismo responsável e não se acomodarem numa falsa noção de objetividade. Trabalhos a respeito do tema subjativismo são desenvolvidos por Costa Jr. e Cardoso (2002), Fuji e Slomski (2003), Espejo et al. (2010). Embora o termo não esteja previsto categoricamente na Estrutura Conceitual para elaboração e divulgação de relatório Contábil Financeiro do CPC, sua ideia está presente no parágrafo OB11 do documento.
- 3 Os ilustres professores Ross L. Watts e Jerold L. Zimmerman, no final da década de 1970, em artigo seminal, intitulado “Towards a Positive Theory of the Determination of Accounting Standards” (*The Accounting Review*, 1978), procuraram desenvolver um modelo para explicar e predizer escolhas contábeis que gestores têm ao seu dispor sob uma abordagem contratual.

custo político que isto representa, podendo desencadear manifestações sindicais reivindicatórias por mais direitos (gestores valem-se de provisões discricionárias para fins de alisamento de resultado – *income smoothing*).

As Combinações de Negócios (CN)⁴ compreendem um vasto campo de estudo e atuação, alcançado por múltiplas jurisdições profissionais. É um palco em que atuam advogados societários e tributários, contadores que preparam e auditam Demonstrações Contábeis especiais e PPAs (*Purchase Price Allocations*), especialistas em finanças ligados a bancos de investimentos (mandatários das operações), fundos de participação, dentre outros.

Este artigo tem o objetivo de analisar algumas transações de CN, sob uma abordagem de pesquisa normativa (MARTINS, 2005, p. 3), considerando dispositivos das IFRSs voltados à disciplina do tema, em particular a IFRS n. 3, que espelha no Brasil o CPC n. 15, e os seus desdobramentos em matéria de Legislação Tributária e Societária.

Conforme elucidam Lopes e Martins (2005), a tradição clássica normativa de pesquisa em Contabilidade tem como foco a descrição contábil do ideal econômico que não é observável, utilizando como método a proximidade conceitual das normas contábeis com os conceitos econômicos sem validação empírica. Já a abordagem positiva, introduzida a partir do final da década de 1960 nos EUA, tem como foco de pesquisa a reação do mercado, a remuneração dos gestores, o ambiente regulatório, dentre outros, tendo como método o poder que a teoria tem de explicar e prever os eventos estudados. Hendriksen e Van Breda (1999) advogam que uma maneira de classificar a forma do debate teórico consiste em perguntar se os argumentos fluem de generalizações a observações específicas (o raciocínio dedutivo utilizado na pesquisa normativa) ou se vão de observações específicas a generalizações (o raciocínio indutivo utilizado na pesquisa positiva).

•••

4 Importante levar ao conhecimento dos leitores as mudanças a que foram submetidos o conceito e o escopo de Combinação de Negócios, hoje vigente no CPC n. 15 (IFRS n. 3). Compulsando os parágrafos BC5-BC13 da seção intitulada “Basis for Conclusions” da IFRS n. 3, observa-se que os *boards* do FASB/EUA e do IASB (este projeto foi um dos projetos de normatização conjunta entre os dois *standard setters*, em linha com o *Norwalk Agreement* – MOU) de forma pragmática acabaram incorporando ao escopo da norma transações que não se enquadram conceitualmente como uma CN (assim qualificada quando uma entidade adquire de outra o controle de ativos líquidos que constituem um negócio). Foi o caso das *roll-up transactions*, das *put-together transactions* e das *true mergers*, para as quais o *fresh start method* (*fair value* dos ativos líquidos de todas as companhias combinadas) seria o método mais recomendado. Outra mudança do conceito foi a inclusão das CN por meio das quais o controle fosse obtido por outros meios que não fosse a aquisição de ativos líquidos ou de títulos patrimoniais (é o caso da CN tratada na seção 2 deste artigo). Houve também uma mudança no sentido de deixar claro que para enquadramento como uma CN, a transação deve ser motivada por um evento econômico ao invés de uma simples decisão de consolidação contábil de empresas sob um mesmo controle (a decisão de elaborar demonstrações combinadas de empresas sob um mesmo controle, portanto, está fora do Conceito de CN. Por outro lado, *stapling arrangements* e *dual-listed companies* são qualificados como uma CN).

O referencial normativo utilizado neste artigo são as IFRSs/CPCs aplicáveis, mais especificamente o CPC n. 15 (IFRS n. 3), quer seja para fins de Demonstrações Contábeis Individuais ou Consolidadas, com foco nos seus reflexos em matéria tributária e societária. Na visão do autor, aplicar no ambiente doméstico de regulação práticas contábeis voltadas às CN, produzidas sob uma filosofia anglo-saxônica, com foco em mercados de capitais pujantes altamente desenvolvidos, requer dos operadores do Direito e das IFRSs no Brasil muito bom senso e um julgamento deveras crítico.

O artigo está estruturado da seguinte forma: a seção introdutória contextualiza o tema; as seções 1 a 5 exploram por meio de simulações os desdobramentos contábeis, societários e tributários advindos de uma aquisição de controle reversa, de uma CN com obtenção de controle sem contraprestação, de uma CN com perda de controle e com manutenção de influência significativa sobre a ex-controlada, de uma CN com obtenção de controle por meio de fusão jurídica ou de incorporação de ações da adquirida em uma holding, e do *earn-out* ou da *escrow account* em uma CN. Por fim, a conclusão do artigo será apresentada.

I AQUISIÇÃO REVERSA DE CONTROLE

Sejam admitidas duas companhias “A” e “B”, concorrentes em um mesmo mercado, sem qualquer relação de controle entre si, tampouco submetidas a um controle comum. A companhia “B” por hipótese possui registro para distribuição de valores mobiliários na CVM. Já é por assim dizer qualificada como uma companhia aberta.⁵ Já a companhia “A” por hipótese é uma sociedade por ações fechada, que tenciona abrir capital com vistas a angariar recursos publicamente e promover processos de aquisições de concorrentes.

A configuração patrimonial inicial de ambas é apresentada a seguir.

• • •

5 Lei n. 6.404/76, art. 4º – “Para os efeitos desta Lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não **admitidos** à negociação no mercado de valores mobiliários” (BRASIL, 2001, grifei). [*caput* com nova redação dada pela Lei n. 10.303/2001, de 31.10.2001. Com esta alteração legal, foi possível o registro de companhias de prateleira – “*shelf corporations*”]

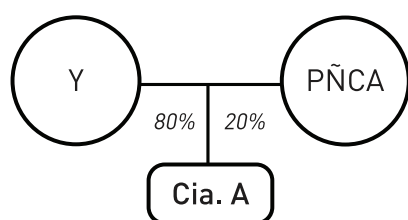
QUADRO 1 – **BALANÇOS PATRIMONIAIS DAS COMPANHIAS “A” E “B”**

	Cia. A	Cia. B
caixa	120	70
estoques	240	140
imobilizado	450	270
Total	810	480
forneecedores	90	54
empréstimos	180	106
PL		
capital	450	270
lucros Ac.	90	50
Total	810	480

Fonte: elaborado pelo autor.

A distribuição de capital também é apresentada a seguir. Ambas as companhias possuem somente ações com direito de voto.

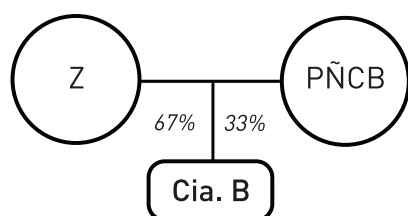
QUADRO 2 – **DISTRIBUIÇÃO DE CAPITAL DAS COMPANHIAS “A” E “B”**



Distribuição Capital da Cia. "A"

	Ações	% capital
Acionista "Y"	80	80%
PÑCA	20	20%
	100	100%

valor nominal ação \$4,50



Distribuição Capital da Cia. "B"

	Ações	% capital
Acionista "Z"	60	67%
PÑCB	30	33%
	90	100%

valor nominal ação \$3,00

Fonte: elaborado pelo autor.

A fim de dar celeridade ao processo de captação de recursos no mercado⁶ e simultaneamente adquirir uma concorrente, a companhia “A” assume controle da companhia “B” por meio de uma aquisição reversa. A companhia “B” emite 151 novas ações (quantidade a ser elucidada a seguir) com vistas a viabilizar a operação. Juridicamente há uma incorporação de ações para assunção do controle (*stock-for-stock acquisition*), posto que “A” torna-se subsidiária integral de “B”, com a incorporação da totalidade das ações de sua emissão aos ativos de “B” (Lei n. 6.404/76, art. 252).

Levando a efeito avaliações econômicas das companhias “A” e “B” para fins de uma justa relação de substituição de ações, que não submeta nenhum acionista não controlador ao arbítrio do controlador na transação, chega-se aos números abaixo.

QUADRO 3 – AVALIAÇÃO ECONÔMICA DAS COMPANHIAS “A” E “B” PARA FINS DE RELAÇÃO DE TROCA⁷

Acervo de Ativos Líquidos de "A"

	Contábil	Econômico	Varição
caixa	120	120	-
estoques	240	260	20
imobilizado	450	480	30
sinergia	-	5	5
fornecedores	90	90	-
empréstimos	180	180	-
PFD		15	15
	<hr/>	<hr/>	<hr/>
	540	580	40

Quantidade de Ações	100
Valor Nominal	4,50
Valor Patrimonial	5,40
Valor Econômico	5,80

Não é identificado intangível que se qualifique para fins de reconhecimento contábil no BP Consolidado. Objetivamente, o intangível não se enquadra na condição de separabilidade: não é negociado, licenciado, transferido, alugado, permutado individualmente, ou conjuntamente com um ativo ou passivo, ou contrato associado (PT CPC n. 15, §§11-14 e §§B31-B40).

Aquisições reversas ocorrem por vezes quando a adquirente contábil – adquirida legal – uma companhia fechada, que não possui autorização governamental para distribuir publicamente valores mobiliários, deseja se tornar uma companhia aberta. Para tanto, por meio de uma aquisição reversa, promove uma Combinação de

...

- 6 Um processo de abertura de capital consome tempo e recursos consideráveis, além de envolver uma série de agentes (regulador e bolsa de valores, advogados, auditores independentes, e em sendo o caso intermediários). Ademais, até que os papéis da companhia ganhem liquidez e apresentem uma cobertura razoável por parte de analistas *sell-side*, há que se aguardar certo tempo e eventualmente contratar um formador de mercado (*market maker*). Assim uma aquisição reversa de uma companhia aberta surge como alternativa célere ao processo de abertura de capital.
- 7 Em linha com o que prescreve o CPC n. 32 (IAS n. 12), em seus parágrafos 19 e 66, deve-se reconhecer o Passivo Fiscal Diferido – PFD sobre a mais-valia líquida observada (diferença temporária tributável).

Acervo de Ativos Líquidos de "B"

	Contábil	Econômico	Varição
caixa	70	70	-
estoques	140	150	10
imobilizado	270	280	10
Intangível (P&D)	-	20	20
fornecedores	54	54	-
empréstimos	106	110	4
PFD		11	11
	<hr/>	<hr/>	<hr/>
	320	345	25
Quantidade de Ações		90	
Valor Nominal		3,00	
Valor Patrimonial		3,56	
Valor Econômico		3,84	

Negócios com uma companhia já apta a distribuir no mercado valores mobiliários. É uma forma de tornar célere o processo de listagem, com a redução de custos, aproveitamento de liquidez e grau de cobertura de analistas "sell-side" dos papéis da companhia a ser adquirida contabilmente – adquirente legal (CPC n. 15, §§B19-B27).

Fonte: elaborado pelo autor.

Aqui cabe uma observação de cunho societário. A Lei n. 6.404/76, a rigor, em seu artigo 264, só requer o cômputo das relações de substituição a preços de mercado (valor econômico), quando houver no caso incorporação, fusão, cisão ou incorporação de ações envolvendo companhia controlada e companhia controladora, quer a sucessora após a operação se torne a controladora ou a controlada, ou quando envolver sociedades sob um controle comum (BRASIL, 1976).

Por outro lado, o CPC n. 15 requer, conforme previsto em seu § B20,⁸ avaliação a valor justo das ações da **adquirida legal** (adquirente contábil), no caso a companhia "A", transferidas em troca das ações emitidas pela **adquirente legal** (adquirida contábil), no caso a companhia "B". Além disso, pelo método da compra, os ativos líquidos da **adquirida contábil**

...

Nesse sentido, foi identificada para a companhia "B" mais-valia de estoques, de imobilizado, de intangível e de empréstimos de respectivamente, \$10, \$10, \$20 e \$4, dando um efeito líquido de \$36, o que gera um passivo fiscal diferido de \$11 (alíquota consolidada de IRPJ e CSLL de 30%, por hipótese para simplificar a conta). O PFD da companhia "A" é obtido do mesmo modo.

- 8 IFRS n. 3, § B20 – *In a reverse acquisition, the accounting acquirer usually issues no consideration for the acquiree. Instead, the accounting acquiree usually issues its equity shares to the owners of the accounting acquirer. Accordingly, the acquisition-date fair value of the consideration transferred by the accounting acquirer for its interest in the accounting acquiree is based on the number of equity interests the legal subsidiary would have had to issue to give the owners of the legal parent the same percentage equity interest in the combined entity that results from the reverse acquisition. The fair value of the number of equity interests calculated in that way can be used as the fair value of consideration transferred in exchange for the acquiree.* (grifei a versão original em inglês da IFRS).

(adquirente legal), companhia “B”,⁹ devem ser mensurados ao valor justo da data da Combinação de Negócios. Na prática, ocorrerá uma relação de substituição de ações em uma base justa.

Assim, a relação de substituição é a seguir evidenciada, admitindo que o controlador e o não controlador de “A” migrarão para “B”.

QUADRO 4 – RELAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO ENTRE AÇÕES DE “A” E “B”

Quantidade de Ações de “B” a serem emitidas

Relação de Troca de ações de “A” por ações de “B”	1,512167
(1 ação de “A” equivale a 1,51217 ações de “B”)	
quantidade de ações de “A” permutadas	100
quantidade de ações a que fazem jus de “B”	151

$$\frac{\$5,80}{\$3,84} = 1,51217$$

Prova Real:

Ações de “A” de titularidade de “Y” e PÑCA	100
Valor Econômico Ações de “A”	5,80
MEP Econômico de “A”	580
Valor Econômico Ações de “B”	3,84
quantidade de ações a que fazem jus de “B”	151

Ações Emitidas por “B” para Troca por “A”

Acionista “Y”	121
Acionista PÑCA	30
Total emitido por “B”	151

Fonte: elaborado pelo autor.

No quadro acima, observa-se que, dividindo-se o valor econômico da ação da companhia “A” (\$5,80) pelo valor econômico da ação da companhia “B” (\$3,84), chega-se ao fator

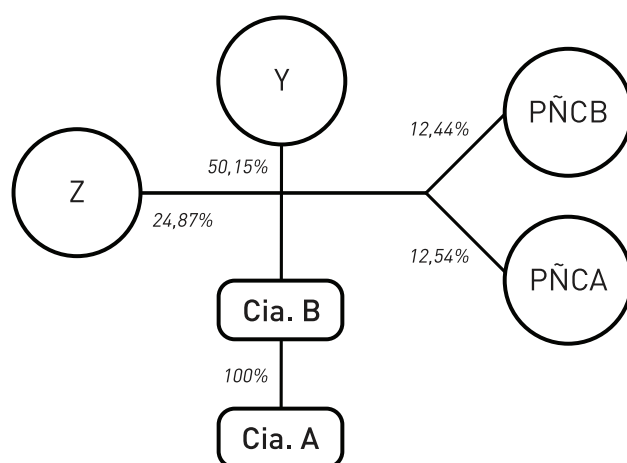
...

⁹ Para fins de aplicação do método da compra, a identificação da empresa adquirida, cujos ativos líquidos devem ser objeto de mensuração a valor justo, se dará pela identificação do controlador final após CN. Ou seja, será a companhia combinada cujo controlador perder o controle do negócio após a CN. No exemplo em tela, o ex-controlador de “B”, acionista “Z”, perdeu o controle do negócio após a CN para o controlador de “A”, acionista “Y”.

a ser utilizado na relação de troca das ações: 1,512167. Em sendo incorporadas ao acervo de ativos de “B” as 100 ações de emissão de “A”, isso terá por implicação a emissão de 151 ações de “B”. Fazendo-se uma “prova real”, observa-se que as ações de titularidade dos controladores e não controladores de “A” a serem permutadas por ações de emissão da companhia “B”, em troca do controle de “B”, multiplicada pelo valor econômico das ações de “A”, resultam em \$580 (100 x \$5,80). Esse valor dividido pelo valor econômico das ações de “B” dá justamente as 151 ações de “B” a serem emitidas (\$580 : \$3,84). Assim, caberá ao Acionista “Y” 121 ações de emissão de “B” e ao acionista PÑCA 30 ações de emissão de “B”.

Com o desfecho da operação de aquisição reversa, a configuração societária do grupo e a distribuição de capital das companhias envolvidas passam a ser representadas a seguir.

QUADRO 5 – CONFIGURAÇÃO SOCIETÁRIA DO GRUPO E DISTRIBUIÇÃO DE CAPITAL DE “A” E “B”



Distribuição Capital da Cia. "A"

	Ações	% capital
Cia. "B"	100	100,00%
	100	100,00%

valor nominal ação \$4,50

Distribuição Capital da Cia. "B"

	Ações	% capital
Acionista "Y"	121	50,15%
Acionista PÑCA	30	12,54%
Acionista "Z"	60	24,87%
Acionista PÑCB	30	12,44%
	241	100%

valor nominal ação \$3,00

Capital hipotético "A"

Ações
80
20
40
20
160

Fonte: elaborado pelo autor.

Em síntese, o controlador de “A”, acionista “Y”, passa a deter o controle da companhia “B” diretamente, ao passar a deter 50,15% de seu capital, e mantém o controle indireto da companhia “A”. O ex-controlador da companhia “B”, acionista “Z”, remanesce na sociedade e vê sua participação no capital diluir-se, sem que tenha feito nenhuma alienação das ações de sua titularidade.¹⁰ A operação é aprovada em Assembleia Geral de acionistas da companhia “B”, da qual participam todos seus acionistas (acionista “Z” e acionista PÑCB). É do mesmo modo aprovada em Assembleia Geral de acionistas da companhia “A”, da qual participam todos os seus acionistas (acionista “Y” e acionista PÑCA), em plena observância ao artigo 252 da Lei n. 6.404/76.

Eis que surge a seguinte questão societária: há alienação de controle? Ao que parece não, pois não seria identificado um alienante do controle (o acionista “Z”, ex-controlador da companhia “B”, alienou alguma participação societária?).¹¹ A OPA 254-A, s.m.j., estaria afastada no caso.¹² Também não haveria aquisição de controle, nos termos do art. 257, dado que a operação não foi efetivada por meio de uma OPA a mercado. Houve juridicamente uma incorporação de ações de “A” por “B”, tornando-a subsidiária integral de “B”.

Outra questão societária emerge naturalmente: eventual dissidência de acionistas da companhia “B” conferiria-lhes o direito de recesso, resguardando-lhes o direito ao valor de reembolso de suas ações pelo seu valor econômico? (Lei n. 6.404/76, art. 45, § 1º). Analisando objetivamente o artigo 252, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.404/76, caberia sim o direito de recesso tanto aos dissidentes da companhia incorporadora quanto aos dissidentes da companhia incorporada.¹³

• • •

10 É bem verdade que o ex-controlador da companhia “B” não abrirá mão do seu controle, sem uma compensação. Afinal pode até inviabilizá-la em Assembleia Geral de acionistas, pois tem poder político para tal. O que ocorrerá na prática será a celebração de um Acordo de Acionistas que disciplinará a forma pela qual o controle na companhia “B” será exercido (se de modo pleno ou compartilhado) e de que modo eventuais compensações econômicas serão feitas.

11 Difícil é aceitar essa tese. O ex-controlador não abriria mão do controle passivamente, sem uma compensação financeira.

12 Juristas de uma corrente majoritária entendem que não cabe OPA por alienação de controle nesses casos, por uma simples razão: falta de previsão legal. Porém há uma corrente minoritária de juristas que entendem que cabe OPA nessas circunstâncias, posto que seria mais uma saída conferida ao minoritário dissidente, quando da mudança do controle da companhia. Casos apreciados pela Diretoria Colegiada da CVM reforçam o entendimento corrente de que não cabe OPA 254-A na incorporação de ações. O autor agradece as orientações elucidativas recebidas do advogado Henrique Beloch, especialista na matéria.

13 Duas são as questões a observar. O recesso pelo valor econômico precisa ser adequadamente disciplinado no estatuto social da companhia. E o recesso só será passível de ser exercido caso as ações da companhia não possuam liquidez e dispersão no mercado (Lei n. 6.404/76, art. 137, II). O autor agradece as orientações elucidativas recebidas do advogado Henrique Beloch, especialista na matéria.

Levando a efeito os procedimentos contábeis necessários para aplicação do método da compra, com a conseqüente elaboração de Demonstrações Contábeis Consolidadas, hão de se fazer duas PPAs: uma para fins de Balanço Consolidado, para refletir a aquisição contábil, e outra para fins de Balanço Individual, para refletir a aquisição jurídica. A jurisdição brasileira, peculiarmente, incorporou as IFRSs tanto para fins de Demonstrações Contábeis Individuais quanto para fins de Demonstrações Contábeis Consolidadas.

Assim, para fins de aquisição contábil, a companhia adquirida é “B”, que tem os seus ativos líquidos mensurados ao valor justo. A contraprestação dada em troca do controle são as ações da companhia “A”, adquirente contábil, mensuradas ao valor justo. No caso \$464. A PPA segue abaixo.

QUADRO 6 – PURCHASE PRICE ALLOCATION DA COMPANHIA “B” E CÔMPUTO DO GOODWILL

PPA Cia. "B"	Aplicação do Método da Aquisição para fins de Consolidado (Adquirida Legal é Adquirente Contábil)		
	Contraprestação dada em troca do controle: 80 Ações de "A" (valor econômico) 464		
	Valor Justo Ativos líquidos – Cia. "B":		
	contabilizado	336	
	identificado (P&D)	20	
	PFD – IR E CSLL Diferidos (30% de alíquota)	11	345
	Goodwill Consolidado (essência)		119

Cálculo computado de acordo com orientação do Exemplo Ilustrativo do CPC n. 15 (§§C1-C15). Na Aquisição reversa não se considera a PNC sobre os ativos líquidos da adquirida a valor justo, até porque está havendo uma permuta de ações para cima. Trabalha-se com a quantidade de ações que a companhia adquirente contábil (adquirida legal), no caso companhia "A", teria de emitir para manter a sua participação após CN.

O *fair value* da contraprestação deve ser o valor econômico das ações das companhia "A" – adquirida legal – dadas em troca do controle da companhia "B" – adquirente legal – (CPC n. 15, §B20).

Fonte: elaborado pelo autor.

Tivesse “A” de emitir ações suas para acomodar os demais acionistas, considerando a distribuição de capital pós-Combinação de Negócios, cujas ações de “B” equivalem a 30 para o acionista PÑCA, 60 para o acionista “Z” e 30 para o acionista PÑCB, dando um total de 120 ações de emissão de “B”, teria a companhia “A” de emitir um total de 80 ações (120 : 1,512167). Essa quantidade de ações, nos termos do CPC n. 15, § B20, é a suficiente para se computar a contraprestação a valor justo de \$464 (80 x \$5,80).¹⁴

...

14 [...] “o valor justo, na data da aquisição, da contraprestação transferida pelo adquirente contábil pela sua participação na adquirida deve ser baseado no número de instrumentos de participação societária (quantidade

Os ativos líquidos da companhia “B” a valores justos já foram evidenciados quando do cômputo das relações de substituição das ações de “A” por “B” (quadro 3, “Acervo de Ativos Líquidos de B”). Foi identificada mais-valia de estoques, de imobilizado, de intangível e de empréstimos de respectivamente, \$10, \$10, \$20 e \$4, dando um efeito líquido de \$36, o que gera um passivo fiscal diferido de \$11 (alíquota consolidada de IRPJ e CSLL de 30%, por hipótese para simplificar a conta).

Ao se confrontar a contraprestação dada em troca do controle da companhia “B”, mensurada ao valor justo, de \$464, com os ativos líquidos de “B” ao valor justo, de \$345, chega-se ao *goodwill* consolidado de \$119 (*goodwill* essência).

Já para fins de Balanço Individual, deve-se levar a efeito outra PPA (legalmente a Demonstração Individual deve ser elaborada no Brasil). Nesse sentido, para fins de aquisição legal, a companhia adquirida é “A”, que tem os seus ativos líquidos mensurados ao valor justo. A contraprestação é de \$580, pois esse valor refletiu a quantidade de ações emitidas por “B” a valor justo (151 x \$3,84), adquirente legal, permutadas pelas ações de “A”. A PPA segue abaixo.

QUADRO 7 – PURCHASE PRICE ALLOCATION DA COMPANHIA “A” E CÔMPUTO DO GOODWILL

PPA Cia. "A"	Aplicação do Método da Aquisição para fins de Individual (Adquirente Legal é Adquirida Contábil)	
	Contraprestação dada em troca do controle:	
	151 Ações de "B" (valor econômico)	580
	Valor Justo Ativos líquidos – Cia. "A":	
	contabilizado	590
	Intangível identificado	-
	PFD – IR E CSLL Diferidos (30% de alíquota)	15
	Goodwill Individual (forma)	5

Representa justamente o intangível "sinergia" de \$5, que não se qualificou para fins de reconhecimento contábil na PPA.

Fonte: elaborado pelo autor.

Os ativos líquidos da companhia “A” a valores justos já foram evidenciados quando do cômputo das relações de substituição das ações de “A” por “B” (quadro 3 “Acervo de Ativos

...

de ações, por exemplo) que a **controlada legal teria de emitir** para conferir aos proprietários da controladora legal **o mesmo percentual** de participação societária na entidade combinada que **resulta da aquisição reversa**. O valor justo calculado dessa forma pode ser usado como o valor justo da contraprestação transferida em troca do controle da adquirida contábil” (CPC n. 15, § B20, grifei).

Líquidos de A”). Foi identificada mais-valia de estoques, de imobilizado e de sinergia (intangível não qualificado para fins de reconhecimento contábil) de, respectivamente, \$20, \$30, e \$5, dando um efeito líquido de \$50 (o intangível não é passível de reconhecimento contábil, por não se qualificar nos critérios estabelecidos no CPC n. 04 e no CPC n. 15), o que gera um passivo fiscal diferido de \$15 (alíquota consolidada de IRPJ e CSLL de 30%).

Ao se confrontar a contraprestação dada em troca do controle legal da companhia “A”, mensurada ao valor justo, \$580, com os ativos líquidos de “A” a valor justo, \$575, chega-se ao *goodwill* individual de \$5 (*goodwill forma*). E esse *goodwill forma* de \$5 nada mais representa do que a sinergia não reconhecida contabilmente.

Com isso, uma primeira controvérsia de natureza tributária surge com a aquisição reversa. Que *goodwill* utilizar para fins fiscais? O de \$119 ou \$5? Que Laudo de Avaliação protocolizar na Receita Federal do Brasil, ou cujo sumário deverá ser registrado em cartório de Títulos e Documentos? A legislação tributária a rigor não deve observar o regramento estabelecido na legislação comercial para fins de custo de aquisição de participação em coligadas e controladas e, por consequência, de *goodwill*? (IN 1.700/2017, art. 178, § 12). Nesse particular, contabilmente, não seria a companhia “A” a identificada como adquirente? São questões para as quais não há respostas, posto não haver indicações claras na legislação. Os operadores do Direito no Brasil terão um desafio pela frente!

Como salientado na introdução deste artigo, aplicar uma Contabilidade de origem anglo-saxônica (as IFRSs), desenvolvida para um ambiente de *common law*, com conceitos e princípios assentados na substância econômica das transações, voltada a Demonstrações Consolidadas, em um ambiente jurídico como o nosso, codificado, cujas bases advêm do Direito Positivo Romano, por si só já é desafiador. Estender essa mesma Contabilidade a Demonstrações Individuais é mais desafiador ainda, sobretudo por repercutirem nos âmbitos societário e tributário.

Levantando as Demonstrações Contábeis Individuais e Consolidadas para refletir a Combinação de Negócios efetivada, chega-se aos números apresentados a seguir.

QUADRO 8 – BALANÇOS PATRIMONIAIS INDIVIDUAIS DE “A” E “B” E BALANÇO CONSOLIDADO

	Cia. A	Cia. B	Débito	Crédito Consolidado
caixa	120	70		190
estoques	240	140	10	390
imobilizado	450	270	10	730
intangível (P&D)	-	-	20	20
Invest. A	-	580		580
Goodwill (essência)	-	-	119	119
Total	810	1.060		1.449
PF				11
fornecedores	90	54		144
empréstimos	180	106		4
PL				-
capital	450	850	940	464
lucros Ac.	90	50	68	824
PNC				72
				108
Total	810	1.060	1.167	1.167

'Tie-in' rubrica Invest. "A":

MEP contábil PL	540
mais-valia estoques	20
mais-valia imobilizado	30
PF (30% alíquota IRPJ e CSSL)	- 15
goodwill individual	5
Total	580

Qual laudo arquivar no fisco? Laudo da adquirente legal que indica *goodwill* formal de \$5 ou laudo da adquirente contábil que indica *goodwill* legítimo e genuíno de \$119?

Reflete o capital aportado pelo controlador acionista "Y" no conglomerado (80% de \$450 anteriores mais os \$464 quando da assunção do controle). E reflete a participação do controlador sobre o lucro de "A" (80% de \$90).

Participação de ã controladores computada com base na orientação obtida do Exemplo Ilustrativo do CPC n. 15, §§C11-C15. É computada a PNC pré-combinação da adquirente contábil (no caso companhia A). Em síntese, 20% de (\$450+\$90).

Fonte: elaborado pelo autor.

A fim de evidenciar a diferença entre os dois *goodwills* apurados, e justificar o fato de a sua origem estar na sinergia observada entre os ativos líquidos combinados de “A” e “B” (lucros anormais a serem observados após a Combinação de Negócios), apresenta-se a seguir a conciliação dos números.

QUADRO 9 – CONCILIAÇÃO DO *GOODWILL* INDIVIDUAL COM O *GOODWILL* CONSOLIDADO

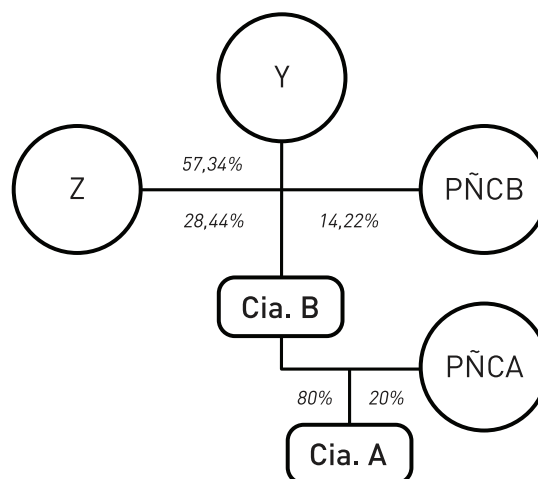
"Tie-in" <i>goodwill</i> individual e consolidado:		
<i>Goodwill</i> Consolidado (essência)		119
(+) PÑC a Valor Justo (20 Ações "A" de PÑCA)		116
VJ Ativos Líquidos Cia. "A"	575	
(-) VJ Ativos Líquidos Cia. "B"	- 345	230
<i>Goodwill</i> Individual (formal)		5

Fonte: elaborado pelo autor.

Buscando elucidar a conciliação acima, tenha-se em mente que se deve considerar a entidade combinada como um todo e todas as contraprestações envolvidas (inclusive a dos acionistas não controladores de "A"), e deve-se capturar contabilmente todas as sinergias reveladas quando da avaliação econômica das duas companhias combinadas (ativos líquidos de "A" e de "B"). Verifica-se assim o elo umbilical dos dois *goodwills*.

E se porventura os acionistas não controladores da companhia "A" (Acionistas PÑCA) decidissem não migrar para "B" no processo de incorporação de ações? A rigor, pela lei societária, caberia a eles retirarem-se da sociedade pelo valor de reembolso de suas ações, conforme já comentado. A operação de incorporação de ações, uma vez aprovada em Assembleia Geral de acionistas, é levada a efeito. Porém, a título meramente didático, simulando esse evento como um expediente para comprovar o que está consignado no CPC n. 15 – a participação dos acionistas não controladores no consolidado não muda, quando alguns acionistas não participarem da relação de troca de ações (CPC n. 15, § C12) – é apresentada a seguir a configuração societária hipotética da não migração de não controladores para cima (já se reforçou que legalmente isso não é possível no Brasil, mas consta no Exemplo Ilustrativo do CPC n. 15, espelhado na IFRS n. 3).

QUADRO 10 – CONFIGURAÇÃO SOCIETÁRIA DO GRUPO E DISTRIBUIÇÃO DE CAPITAL HIPOTÉTICAS DE “A” E “B” COM A NÃO MIGRAÇÃO DE NÃO CONTROLADORES



Distribuição Capital da Cia. "A"

	Ações	% capital
Cia. "B"	80	80,00%
PÑCA	20	20,00%
	100	100,00%

valor nominal ação \$4,50

Distribuição Capital da Cia. "B"

	Ações	% capital
Acionista "Y"	121	57,34%
Acionista "Z"	60	28,44%
PÑCB	30	14,22%
	211	100%

valor nominal ação \$3,00

Fonte: elaborado pelo autor.

Considerando que só os controladores de “A” migrariam para a companhia “B”, somente 121 ações seriam emitidas por “B” conforme evidenciado a seguir.

QUADRO 11 – **RELAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO ENTRE AÇÕES DE “A” E “B”**

Quantidade de Ações de “B” a serem emitidas

Relação de Troca de ações de “A” por ações de “B” (1 ação de “A” equivale a 1,51217 ações de “B”)	1,512167
quantidade de ações de “A” permutadas do acionista “Y”	80
quantidade de ações a que fazem jus de “B”	121

$$\frac{\$5,80}{\$3,84} = 1,51217$$

Prova Real:

Ações de “A” de titularidade de “Y”	80
Valor Econômico Ações de “A”	5,80
MEP Econômico de “A”	464
Valor Econômico Ações de “B”	3,84
quantidade de ações a que fazem jus de “B”	121

Fair value da contraprestação deve ser o valor econômico das ações das companhia “A” – adquirida legal – dadas em troca do controle da companhia “B” – adquirida legal – (CPC n. 15, §B20). Este exemplo foi desenvolvido com base nas orientações obtidas nos §§IE1-IE15, anexa à Seção Basis for Conclusions da IFRS n. 3.

Fonte: elaborado pelo autor.

O PPA para o consolidado seria o mesmo, pois diz respeito à contraprestação a ser dada pelo controlador de “A”, caso tivesse de emitir ações para manter a participação de todos os acionistas na entidade pós-combinação. Assim os números não mudariam, pois “A” teria de emitir as mesmas 80 ações, já evidenciadas anteriormente no PPA do consolidado e o *goodwill* seriam os mesmos \$119. Já o PPA para o individual mudaria, conforme discriminado a seguir.

QUADRO 12 – *PURCHASE PRICE ALLOCATION* DA COMPANHIA “A” E CÔMPUTO DO *GOODWILL*

PPA Cia. "A"	Aplicação do Método da Aquisição para fins de Individual (Adquirente Legal é Adquirida Contábil)		
	Contraprestação dada em troca do controle:		
	121 Ações de "B" (valor econômico)	464	
	PÑC Total (Acionistas PÑCA)	115	579
		<hr/>	
	Valor Justo Ativos líquidos – Cia. "A":		
	contabilizado	590	
	Intangível identificado	-	
	PFD – IR E CSLL Diferidos (30% de alíquota)	15	575
		<hr/>	
	Goodwill Individual (forma)		4

Representa justamente a participação a que faria jus o adquirente legal "Cia. B" sobre o intangível "sinergia" (80% de \$5 = \$4), que não se qualificou para fins de reconhecimento contábil na PPA.

Fonte: elaborado pelo autor.

Como não houve migração de 100% dos acionistas de “A” para companhia “B”, remanesce uma participação de não controladores de 20% que deve ser mensurada ao valor justo para fins de PPA. O *goodwill* obtido em verdade é a sinergia identificada quando da avaliação econômica da companhia “A” de \$5, a cuja parcela de 80% o controlador faz jus.

Levantando o BP Individual e o Consolidado, estes são reproduzidos a seguir. O Consolidado seria o mesmo e a participação de não controladores de fato não mudaria, como salienta o CPC n. 15, § C12.

QUADRO 13 – BALANÇOS PATRIMONIAIS INDIVIDUAIS DE “A” E “B” E BALANÇO CONSOLIDADO

	Cia. A	Cia. B	Débito	Crédito Consolidado	
caixa	120	70		190	Qual laudo arquivar no fisco? Laudo da adquirente legal que indica <i>goodwill</i> formal de \$4 ou laudo da adquirente contábil que indica <i>goodwill</i> legítimo e genuíno de \$119?
estoques	240	140	10	390	
imobilizado	450	270	10	730	
intangível (P&D)	-	-	20	20	
Invest. A	-	464		464	
<i>Goodwill</i> (essência)	-	-	119	119	
Total	810	944		1.449	
PFD				11	Reflete o capital aportado pelo controlador acionista "Y" no conglomerado (80% de \$450 anteriores mais os \$464 quando da assunção do controle). E reflete a participação do controlador sobre o lucro de "A" (80% de \$90).
fornecedores	90	54		144	
empréstimos	180	106		4	290
PL					-
capital	450	734	824	464	824
lucros Ac.	90	50	68		72
PÑC				108	108
Total	810	944	1.051	1.051	1.449

'Tie-in' rubrica Invest. "A":

MEP contábil PL	432
mais-valia estoques	16
mais-valia imobilizado	24
PFD (30% alíquota IRPJ e CSSL)	- 12
<i>goodwill</i> individual	4
Total	464

Participação de ñ controladores computada com base na orientação obtida no e acordo com orientação do Exemplo Ilustrativo do CPC n. 15, §§C11-C15. É computada a PÑC pré-combinação da adquirente contábil (no caso companhia A). Em síntese, 20% de (\$450+\$90).

Fonte: elaborado pelo autor.

Conforme já ressaltado, somente mudaria o individual no tocante à participação de “B” em “A” e ao capital de “B” por conta da emissão de 121 ações para fins de relação de substituição. O consolidado não muda.

Conciliando *goodwill* consolidado e individual, os resultados são os mesmos já apresentados, com o detalhe de haver o reconhecimento no individual de tão somente 80% da sinergia não reconhecida contabilmente e tratada como *goodwill* no individual.

QUADRO 14 – CONCILIAÇÃO DO *GOODWILL* INDIVIDUAL COM O *GOODWILL* CONSOLIDADO

<i>"Tie-in" goodwill individual e consolidado:</i>		
Goodwill Consolidado (essência)		119
(+) PÑC a Valor Justo (20 Ações "A" de PÑCA)		116
VJ Ativos Líquidos Cia. "A"	575	
(-) VJ Ativos Líquidos Cia. "B"	<u>- 345</u>	230
parcela de sinergia em "A" a que o controlador faz jus		80%
Goodwill Individual (forma)		4

Fonte: elaborado pelo autor.

Ato contínuo, e se a companhia "A" juridicamente se fundir com a companhia "B", ou for incorporada por "B" ou incorporar "B"? Como refletir esse evento contabilmente?

Contabilmente, por se tratar, nesse segundo momento, de uma operação de *Business Combination under Common Control* (BCUCC – combinação de negócios entre entidades sob um controle comum), um método aceito pelas IFRSs é o *Predecessor Cost Basis*. O autor entendeu ser o método mais apropriado, de acordo com leitura sistemática das IFRSs,¹⁵ visto que os ativos líquidos em jogo não mudarão de mãos, qualquer que seja o arranjo jurídico a ser levado a efeito. E os números finais a serem retratados também não sofrerão alteração, qualquer que seja o arranjo jurídico da operação. Ademais esta escolha visa também a atender critérios de dedutibilidade da legislação tributária¹⁶ e observar os efeitos fiscais do desdobramento da operação (um dos objetivos deste artigo é observar os efeitos fiscais das IFRSs no tocante às Combinações de Negócios).

...

15 No âmbito do CPC (e do IASB), há um silêncio normativo em matéria de BCUCC, sendo objeto de prática contábil discricionária, a ser desenvolvida pela administração da companhia (*fair value method* e *predecessor cost method* são escolhas à disposição da administração da companhia). Por outro lado, o *Predecessor Cost* é a orientação normativa no ambiente norte-americano (ASC 805-50-30-5 e EITF 85-21), país de origem anglo-saxônica, de elevado grau de Governança e com ambiente legal similar ao ambiente para o qual as IFRSs são desenvolvidas e também é orientação normativa no ambiente do Reino Unido (FRS 102.19.29 e ICAEW/ICAS TECH 02/10), também de elevado grau de Governança, e por assim dizer berço inspirador das IFRSs. Em matéria de escolha contábil, o CPC n. 23 (IAS n. 8), parágrafo 12, orienta a administração das companhias quando do exercício de julgamentos voltados ao desenvolvimento de uma prática contábil. A administração das companhias pode também considerar as mais recentes posições técnicas **assumidas por outros órgãos normatizadores contábeis** que usem uma estrutura conceitual semelhante à do CPC (IASB).

16 Em operações de incorporação, fusão ou cisão, o saldo do "goodwill" decorrente da aquisição de participação societária entre partes **não dependentes**, existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, poderá ser excluído para fins de apuração do lucro real (IRPJ) e do resultado ajustado (CSLL)

A rigor, o *Predecessor Cost Basis* já está refletido no Balanço Consolidado. Resta reproduzir tão somente no Balanço Individual da sociedade sucessora os números consolidados. O Balanço Individual resultante, bem como a distribuição de capital final da sociedade sucessora após essa operação é a que segue.

QUADRO 15 – BALANÇO PATRIMONIAL INDIVIDUAL E DISTRIBUIÇÃO DE CAPITAL DA COMPANHIA RESULTANTE

Cia. Resultante	
caixa	190
estoques	380
subconta_AVJ	10
imobilizado	720
subconta_AVJ	10
intangível (P&D)	-
subconta_AVJ	20
<i>Goodwill</i>	119
Total	1.449
PFD	11
fornecedores	144
empréstimos	286
subconta_AVJ	4
PL	
capital	1.004
Total	1.449

Distribuição de Capital Após Fusão/Incorporação:

Acionista	Capital	%
Acionista "Y"	504	50,15%
Acionista "Z"	250	24,87%
PÑCB	125	12,44%
PÑCA	126	12,54%
	<u>1.004</u>	<u>100,00%</u>

Fonte: elaborado pelo autor.

•••

à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração, nos termos da Lei n. 12.973/2014, artigo 22, regulamentado pelo artigo 185 da IN n. 1.700/2017. E o conceito tributário de **partes dependentes** encontra-se insculpido na Lei n. 12.973/2014, artigo 25, regulamentado pelo artigo 189 da IN n. 1.700/2017, que prevê algumas situações de enquadramento, dentre as quais a do seu inciso I, qual seja, adquirente e alienante estão sob um controle comum (BCUCC) (BRASIL, 2014).

Pois bem, com a operação de incorporação ou fusão, as “mais-valias” de ativos, nos termos do artigo 20 da Lei n. 12.973/2014 (BRASIL, 2014), regulamentado pela IN n. 1.700/2017, art. 185 (BRASIL, 2017), podem ser incorporadas ao custo dos ativos que lhes deram origem, gerando efeitos fiscais tanto para fins de apuração de eventual ganho de capital, como para fins de depreciação ou amortização. Entretanto, a legislação tributária é silente quanto à mais-valia do passivo. Como proceder fiscalmente? A despesa financeira advinda desse “pedaço” do passivo é dedutível? Ora, no processo de negociação entre as partes independentes, a alteração nas taxas de juros de mercado não compôs o custo do negócio? Não teve repercussão jurídica, econômica e financeira? (sem dúvidas impactou o preço!). Mais uma controvérsia a ser resolvida pelos juristas brasileiros.

Por fim, o *goodwill*, nos termos do artigo 22 da Lei n. 12.973/2014, passa a ser dedutível fiscalmente, à base de 1/60, no máximo, por cada mês do período de apuração do lucro. Resta saber como fica o *goodwill* de uma aquisição reversa. Se a Receita Federal do Brasil irá questionar sua dedutibilidade, tendo em vista “formalmente” não se encontrar registrado no Balanço Individual da adquirida contábil (adquirente legal). Mais outra controvérsia a ser resolvida pelos juristas brasileiros.

2 CN COM OBTENÇÃO DE CONTROLE SEM CONTRAPRESTAÇÃO

Considerando que o ambiente de mercado de capitais brasileiro já evoluiu a ponto de apresentar companhias com controle pulverizado e negociado no mercado, fazendo surgir instrumentos de defesa contra aquisições hostis (as *poison pills* estatutárias) e mais ainda, que já se testemunhou uma primeira grande contenda de mercado envolvendo uma *takeover* hostil, por meio de OPA do art. 257 da LSA (Sadia x Perdigão), sejam admitidas as companhias “A” e “B” a seguir. A companhia “B” é por assim dizer uma companhia sem controlador, tendo o seu controle negociado no mercado (apresenta um *free float* de 84%). E a companhia “A” detém uma posição minoritária em “B”, que lhe confere poder de influência, para fins de enquadramento e aplicação do MEP.

Os Balanços Patrimoniais de ambas as companhias e o arranjo societário de “B” são apresentados a seguir.

QUADRO 16 – BALANÇOS PATRIMONIAIS DAS COMPANHIAS “A” E “B” E CONFIGURAÇÃO SOCIETÁRIA DE “B”

	Cia. A	Cia. B
caixa	104	70
estoques	240	140
imobilizado	450	270
Invest. Cia. "B"	26	
Total	820	480
forneecedores	90	54
empréstimos	180	106
PL		
capital	460	270
lucros Ac.	90	50
Total	820	480

Por hipótese admite-se que a companhia "A" exerce influência sobre a gestão da companhia "B", ainda que não se enquadre no percentual de presunção de 20% do CV. Indica um membro da Diretoria. O valor do investimento espelha rigorosamente o PL contábil da companhia "B" (não há *goodwill*/ ganho por compra vantajosa, tampouco mais-valia/menos-valia reconhecidos contabilmente).

```

    graph TD
      A[Cia. A] ---|8%| B[Cia. B]
      Alfa[Cia. Alfa] ---|8%| A
      Alfa ---|84%| B
      subgraph Note
      direction TB
      NoteText[sem controlador  
(controle pulverizado  
no mercado)]
      end
  
```

Fonte: elaborado pelo autor.

O capital de “B” está assim distribuído.

QUADRO 17 – DISTRIBUIÇÃO DE CAPITAL DE “B”

Distribuição Capital da Cia. "B"

	Ações	% capital
Cia. "A"	8	8%
Cia. Alfa	8	8%
Demais	84	84%
	100	100%

valor nominal ação \$2,70

Fonte: elaborado pelo autor.

Sejam admitidas as seguintes hipóteses, para o prosseguimento da simulação:

H1: A companhia “A” obtém o controle da companhia “B” por meio de procurações de voto,¹⁷ alcançando 51% do capital votante (*proxy fight*).

H2: A companhia “A” firma um Acordo de Acionistas com a companhia Alfa, e mais um grupo de acionistas representando 24% do capital votante de “B”, de modo a constituir um bloco de controle representando 40% do capital votante de “B”. O restante do capital votante de companhia “B” está totalmente disperso, o que inviabiliza a formação de um bloco de controle. Assim, com o Acordo de Acionista firmado, a companhia “A” é indicada para controlar a companhia “B”, conseguindo preponderar de modo permanente nas deliberações sociais e eleger a maioria dos executivos de “B”.

Nas duas hipóteses acima ocorre a assunção de controle de “B” por “A” com ausência de contraprestação (custo). Assim, considerando a previsão do CPC n. 15, é levada a efeito a avaliação a valor justo dos ativos líquidos de “B” (adquirida).

QUADRO 18 – AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO DOS ATIVOS LÍQUIDOS DE “B”

	Contábil	Econômico	Variação
caixa	70	70	-
estoques	140	150	10
imobilizado	270	280	10
Intangível (P&D)	-	20	20
fornecedores	54	54	-
empréstimos	106	110	4
PFD		11	11
	<hr/>	<hr/>	<hr/>
(30% IRPJ e CSLL)	320	345	25
Quantidade de Ações		100	
Valor Nominal		2,70	
Valor Patrimonial		3,20	
Valor Econômico		3,45	

Fonte: elaborado pelo autor.

Nesse sentido, para determinar o montante do *goodwill* ou ganho por compra vantajosa em uma Combinação de Negócios, segundo a qual não há contraprestação dada em troca do

...

¹⁷ É possível no Brasil, ainda que remotamente, a obtenção do controle por meio de procurações de voto, ou por meio de acionamento de direitos substantivos ou de sua supressão, ou por meio da combinação de ambos os instrumentos (formação de um bloco de controle). E nesse caso o controle é obtido com ausência de custo.

controle (CPC n. 15, §§ 43 e 44), o adquirente deve usar o valor justo de sua participação na adquirida, na data em que o controle é obtido (o *green book* da IFRS n. 3, § 43 remete ao tratamento contábil a ser dispensado nessas circunstâncias para o § 33 da IFRS n. 3).

Assim, seja admitido que é publicado o anúncio da operação e o mercado precifique tempestivamente um prêmio de controle equivalente a 15% do valor justo proporcional da participação. A precificação desse prêmio pelo controle, que o mercado brasileiro leva a efeito, é uma realidade do mercado brasileiro.¹⁸ A base para aplicação do valor justo é o valor de cotação da participação detida. O PPA é apresentado abaixo.

QUADRO 19 – *PURCHASE PRICE ALLOCATION* DA COMPANHIA “B” E CÔMPUTO DO *GOODWILL*

PPA Cia. “B”	Aplicação do Método da Aquisição para fins de Consolidado (Analogia ao “ <i>Step Acquisition</i> ”)	
Contraprestação dada em troca do controle:		
aquisição sem custo	-	
participação anterior a valor justo	32	
PÑC Total	318	349
Valor Justo Ativos líquidos – Cia “B”:		
contabilizado	336	
identificado (P&D)	20	
PFD – IR E CSLL Diferidos (30% de alíquota)	11	345
Goodwill Consolidado		4

Para determinar o montante do *goodwill* ou ganho por compra vantajosa em uma CN segundo a qual não há contraprestação dada em troca do controle, o adquirente deve usar o *fair value* de sua participação na adquirida, na data em que o controle é obtido (CPC n. 15, §33). Seja admitido que é publicado o anúncio da operação e o mercado precifique tempestivamente um prêmio de controle equivalente a 15% do valor justo proporcional da participação. A base para aplicação do ‘*fair value*’ é o valor de cotação da participação detida

Fonte: elaborado pelo autor.

18 Em reportagem do *Valor Econômico*, de 26 de março de 2007, p. D2, intitulada “A governança faz a diferença no pregão”, os seguintes excertos são obtidos: “Depois de operações em que os minoritários detentores de ações preferenciais (PN, sem direito a voto) saíram no prejuízo, a compra do grupo Ipiranga endossou a importância de se investir em empresas com governança corporativa. Casos emblemáticos como o da Ambev, Ripasa, Tele Centro Oeste (TCOC) e, por pouco, da Telemar deixaram claro que os minoritários podem perder muito se investirem em PNs de empresas que não garantem os mesmos direitos a todos os acionistas. Nesse casos citados, os preferencialistas perderam porque não receberam o mesmo valor, ou parte dele, pago aos controladores na venda da companhia – o ‘tag along’ [...] o direito influencia as ações principalmente em dois momentos: quando a empresa passa a concedê-lo e quando ele é usado, no caso da venda da companhia.” (A GOVERNANÇA..., 2007).

Aplicando os procedimentos contábeis necessários para levantamento dos Balanços Patrimoniais Individuais e Consolidado, chega-se aos números abaixo.

QUADRO 20 – BALANÇOS E DRE INDIVIDUAIS E CONSOLIDADO

	Cia. A	Cia. B	Débito	Crédito	Consolidado
caixa	104	70			174
estoques	240	140	10		390
imobilizado	450	270	10		730
Intangível (P&D)	-	-	20		20
Invest. Cia. "B"	26	-		26	-
subconta_AVJ	6			6	-
Goodwill			4		4
Total	826	480			1.318
PFD	-	-		11	11
fornecedores	90	54			144
empréstimos	180	106		4	290
PL:					
capital	460	270	270		460
DRE (VJ Step Acq.)	6				6
lucros Ac.	90	50	50		90
PÑC				318	318
Total	826	480	364	364	1.318
DRE:					
Valor Justo	6				6

"Tie-in" rubrica Invest. "A":	
MEP contábil PL	26
mais-valia estoques	1
mais-valia imobilizado	1
Intangível (P&D)	2
empréstimos	0
PFD (30% alíquota IRPJ e CSSL)	- 1
goodwill	4
	32

Por analogia foi adotado o tratamento previsto para as "step acquisitions" (Lei n. 12.973/2014, art. 37, §3o, inciso I).

Como expediente didático destacou-se no PL o efeito da avaliação a "fair value" da participação detida em "B". Fazendo analogia ao tratamento a ser dispensado a uma step acquisition, o ganho ou perda observado deve ser reconhecido na DRE ou no PL como outros resultados abrangentes, se em exercícios sociais passados a investidora tiver reconhecido os efeitos do MEP no PL (CPC n. 15, §42). Conforme for o tratamento mais apropriado. Tal orientação tem o condão de coibir o "mismatch" e o gerenciamento lucros contábeis.

O ganho decorrente de avaliação a valor justo de participação societária anterior, em uma "step acquisition", poderá ser diferido para fins de tributação, nos termos do artigo 37, inciso I, da Lei n. 12.973/2014 (regulamentado pela IN 1.700/2017, artigo 183. Nos termos do §1º do mesmo artigo, os valores devem ser controlados na parte B do e-Lalur e e-Lacs)

Fonte: elaborado pelo autor.

Considerando a ausência de tratamento tributário para referida operação, por analogia está sendo considerado o tratamento previsto para as step acquisitions, posto que é a situação em que ocorre a remensuração a valor justo da participação societária detida, como no caso em tela. Ademais, as reavaliações a valores justos de mais-valias e menos valias, assim como do goodwill, nas step acquisitions, não possuem efeito caixa imediato, também como no caso em tela. Mas

claro que tudo irá depender do entendimento da Receita Federal do Brasil e em último caso do Judiciário. O ganho por avaliação a valor justo da participação societária detida, em uma *step acquisition*, teria a sua tributação diferida, sendo controlado na parte “B” do e-Lalur e do e-Lacs (IN 1.700/2017, art. 183, §1º). Será esse o entendimento para uma operação de aquisição de controle sem contraprestação? Matéria para os juristas brasileiros.

Admitindo como desfecho da operação, que a companhia “A” incorpore “B” ou ocorra uma fusão com “B”, ainda que “A” tenha poder de voto limitado a 8% do capital votante de “B”,¹⁹ os números seriam a seguir reproduzidos, com base no *Predecessor Cost*, método adotado pelas razões já esposadas neste artigo e na nota de rodapé 15.

QUADRO 21 – BALANÇO PATRIMONIAL DA COMPANHIA RESULTANTE

Cia. Resultante		
caixa	174	
estoques	380	
subconta_AVJ	10	
imobilizado	720	
subconta_AVJ	10	
Intangível (P&D)	-	
subconta_AVJ	20	
<i>Goodwill</i>	4	
Total	1.318	
PF	11	
fornecedores	144	
empréstimos	286	
subconta_AVJ	4	
PL:		
capital	873	
Total	1.318	
Distribuição de Capital Após Fusão/Incorporação:		
Acionista	Capital	%
Cia. "A"	70	8%
Cia. Alfa	70	8%
demais acionistas	734	84%
	873	100,00%

Fonte: elaborado pelo autor.

...

¹⁹ Quando da Combinação de Negócios ocorrida entre Americanas.com e Submarino, observou-se um fato inusitado no mercado brasileiro: o grau de pulverização de controle da Submarino era tal, que não se conseguiu

Com a fusão ou incorporação, o ganho de avaliação a valor justo de \$6 não terá efeito na determinação do lucro real (IRPJ) e do resultado ajustado (CSLL), conforme orienta o artigo 39, inciso I da Lei n. 12.973/2014, regulamentado pela IN n. 1.700/2017, artigo 191, inciso I. Ademais, devem ser contabilizadas em subcontas distintas, conforme requer o § 1º do artigo 39 da Lei n. 12.973/2014, regulamentado pela IN n. 1.700/2017, artigo 191, § 1º, as mais-valias e *goodwill* relativos à participação anterior, existentes antes da fusão ou incorporação.

E quanto às mais-valias de ativos e passivo, controladas em subcontas, e ao *goodwill*? São dedutíveis, nos termos dos artigos 20 e 22 da Lei n. 12.973/2014? Conclui-se que não, pela leitura da Lei n. 12.973/2014, em seu artigo 39, § 4º, combinado com o DL n. 1.598/1977, art. 20, incisos II e III, regulamentados pela IN n. 1.700/2017, artigos 191, § 4º e 178, incisos II e III. Não são mais-valias e *goodwill* advindos de **aquisição** de participação societária, mas derivados de **avaliação a valor justo** de participação societária anteriormente detida. Os tributaristas no Brasil terão uma árdua tarefa na interpretação de todas essas disposições legais e normativas.

3 CN COM PERDA DE CONTROLE²⁰ MAS COM MANUTENÇÃO DE INFLUÊNCIA SIGNIFICATIVA SOBRE A EX-CONTROLADA

Passando a outra situação, também sem tratamento específico pela legislação tributária, seja admitida agora a figura de novo *goodwill* advindo da perda de controle em uma sociedade, mas com a manutenção da influência significativa. No Brasil, conforme já salientado, o processo de convergências das normas contábeis internacionais contemplou não só as Demonstrações Contábeis Consolidadas, como também as Individuais. Por essa razão, há peculiaridades observadas em nosso ambiente de regulação, como é o caso do método de equivalência patrimonial – MEP aplicado às companhias controladas, até então vedado pelo IASB.²¹

...

quorum mínimo para aprovação da operação, nos termos do artigo 136, *caput*, da Lei n. 6.404/76, qual seja, de metade no mínimo das ações com poder de voto, em três Assembleias Gerais consecutivas convocadas para deliberar a respeito da operação. Os administradores da Submarino tiveram de submeter pedido especial à Comissão de Valores Mobiliários – CVM para redução de quorum, nos termos do § 2º do citado artigo 136. Aspecto que denota a alienação política dos acionistas no Brasil. E evidencia também como a regulação brasileira está sendo moldada para lidar com essas peculiaridades das companhias com controle pulverizado.

²⁰ A rigor, para se qualificar como uma CN, o controle de ativos líquidos que se constituam um negócio deve ser adquirido por um terceiro. Dado os aspectos tributários relevantes a serem explorados neste artigo optou-se por incluir esta operação.

²¹ Com a emenda a que foi submetida a IAS n. 27 – *Separate Financial Statements*, em agosto de 2014, em parte por pressão da jurisdição brasileira, o MEP passou a ser admitido como mais uma alternativa de tratamento contábil (além do custo e do valor justo) para participações detidas em coligadas, controladas e *joint*

Tome-se por base a seguinte configuração patrimonial, em que a companhia “A” controla a companhia “B” com 70% do seu capital. Os números são a seguir apresentados.

QUADRO 22 – BALANÇOS PATRIMONIAIS INDIVIDUAIS DE “A” E “B”, BALANÇO CONSOLIDADO E RAZÃO ANALÍTICO DA RUBRICA DE INVESTIMENTO “B”

	Cia. A	Cia. B	Débito	Crédito	Consolidado
caixa	220	120			340
estoques	350	240	10		600
Inv. B	300			300	-
<i>goodwill</i>			43		43
TOTAL	870	360			983
Passivo Fiscal Diferido				3	3
PL					-
capital	870	360	360		870
participação de não controladores				110	110
TOTAL	870	360	413	413	983

Linha de Investimento "B" - Analítica:

MEP Contábil PL B	252
MEP mais-valia Líquida B	5
<i>goodwill</i>	43
	300

Fonte: elaborado pelo autor.

O seguinte evento é observado: o controlador da companhia “A” aliena para terceiros 40% do capital da companhia “B”, por \$ 180, perdendo o seu controle, porém mantendo influência significativa sobre sua gestão.

Aqui cabe um parênteses. Assim como a aquisição do controle de uma dada companhia é um evento crítico, que requer a mensuração ao valor justo dos ativos líquidos adquiridos e da contraprestação dada em troca do controle, a perda do controle também é um evento crítico. A perda do controle, do mesmo modo, impõe uma nova base de mensuração (*fair value*).

...

ventures. O Board do IASB concluiu que as controladoras que tiverem eleito o MEP para tratamento de suas controladas em Demonstrações Separadas, que são facultativas e não tem o mesmo propósito das Demonstrações Individuais no Brasil, que têm repercussão contratual e legal, devem seguir os procedimentos previstos na IAS n. 28 que trata do MEP aplicável a coligadas e *joint ventures* (IAS n. 27, § BC10H)

Em síntese, deverão ser observados os seguintes procedimentos, quando da perda de controle:

- : desreconhecer ativos e passivos da ex-controlada do BP Consolidado, inclusive o *goodwill* e a participação de acionistas não controladores (CPC n. 36, §§ 25A e B98a);
- : reconhecer o investimento remanescente na ex-controlada, se houver, ao seu valor justo. Em sendo caracterizada a influência significativa, adotar o MEP em seguida (CPC n. 36, § 25b);
- : reconhecer na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE o ganho ou perda advindo da perda de controle na ex-controlada (CPC n. 36, § 25c);
- : o valor justo da eventual contraprestação recebida, acrescido da contrapartida ao valor justo do investimento remanescente, se houver, na investida, deve ser confrontado com o valor contábil “desreconhecido” (CPC n. 36, § B98b);
- : reclassificar para a DRE ou para lucros acumulados, conforme requerido por outro do CPC, todos os Outros Resultados Abrangentes – ORAs relacionados com a ex-controlada (CPC n. 36, §§ B98c e B99).

Prosseguindo com o exemplo, em que é admitida a alienação da participação societária detida por “A” em “B”, com conseqüente perda do controle, porém com a manutenção do MEP (influência significativa), os números são a seguir reproduzidos.

QUADRO 23 – RESULTADO DA REMENSURAÇÃO – POR VIA DIRETA

	Informações:
Valor da contraprestação recebida	180
<i>fair value</i> do interesse retido	135
Custo Investimento	- 300
	<hr style="width: 50%; margin-left: auto; margin-right: 0;"/>
Resultado remensuração	15

Fonte: elaborado pelo autor.

O valor justo do interesse retido foi obtido implicitamente: 30% de participação remanescente de \$180 : 40%, que seria implicitamente o valor justo por 100% da participação em

“B”.²² O custo do investimento de \$300 e o valor da contraprestação recebida em troca de \$180 são dados do exemplo. Há um ganho na remensuração de \$15. Esse mesmo ganho de \$15 pode ser evidenciado de outra forma.

QUADRO 24 – RESULTADO DA REMENSURAÇÃO – POR VIA INDIRETA

	33	Resultado venda partic.
	25	novo <i>goodwill</i> incorrido (implícito)
-	43	baixa <i>goodwill</i> antigo
	<hr/>	
	15	Resultado remensuração

Fonte: elaborado pelo autor.

Decompondo os números, os \$33 decorrem da diferença entre o valor da contraprestação recebida e o valor proporcional alienado do PL de B a valor justo líquido de efeitos fiscais [$\$180 - 40\% (\$360 + \$10 - \$3)$], os \$43 representam o *goodwill* originalmente registrado quando da obtenção do controle de “B” e agora baixados (desreconhecidos, conforme orientação do CPC n. 36, § B98 “a”, “i”) e o novo *goodwill* de \$25 é a seguir demonstrado.

QUADRO 25 – EVIDENCIAÇÃO DO NOVO *GOODWILL* (IMPLÍCITO) E GANHO DE CAPITAL “FISCAL”

Nova Acquisition Method "B"

<i>fair value</i> interesse retido		135
PL contábil "B"	360	
difer. mais-valia Líq.	7	
	<hr/>	367
% participação	30%	
	<hr/>	110
	-	
" <i>goodwill</i> " – <i>fresh start</i>		25

Como fica esse *goodwill* para fins fiscais? Há previsão da Lei? Novo laudo a ser arquivado? Nas situações previstas em lei, sua amortização será dedutível?

22 Claro que nesse caso haveria um prêmio de controle envolvido, fosse alienado 100% do capital. Mas como no caso em tela não houve transferência de controle tampouco assunção, mas sim exclusivamente perda de controle, parece razoável admitir que a base de mensuração para uma participação não controladora é admissível para qualquer outra participação não controladora. E admite-se essa hipótese, para simplificar o exemplo: os 3^{os} adquirentes não obtêm o controle de “B”.

Ganho de capital "fiscal" – Alienação:

Valor da contraprestação recebida		180
Valor contábil baixado:	-	171
40% do MEP Contábil PL B	144	
40% mais-valia Líquida B	2	
40%/70% do <i>goodwill</i>	25	
ganho de capital		9

Fonte: elaborado pelo autor.

O Balanço Patrimonial de “A” após a perda do controle e a razão analítica da linha de investimento de “A” em “B” são a seguir apresentados.

QUADRO 26 – BALANÇO PATRIMONIAL DE “A” E RAZÃO ANALÍTICO DA RUBRICA DE INVESTIMENTO “B”

	Cia. A
caixa	400
estoques	350
Inv. B	135
TOTAL	885
PL	
capital	870
lucros acumulados	15
TOTAL	885
Linha de Investimento "B" - Analítica:	
MEP Contábil PL B	108
MEP mais-valia Líquida B	2
<i>goodwill</i>	19
<i>goodwill</i> – mais-valia	6
	135

Analogia ao artigo 183 da IN n. 1.700/ 2017, que trata das "step acquisition", com a criação de sub-conta para controlar "mais-valia" do "goodwill".

Fonte: elaborado pelo autor.

E com isso, mais questões são oferecidas para reflexão. Como enquadrar essa figura da perda de controle na Legislação Tributária? Não parece apropriado, s.m.j., uma analogia às operações de *step acquisition*, posto que diferentemente da aquisição de controle sem contra-prestação (caso tratado na seção 2, e que é um tipo de aquisição análogo a uma *step acquisition*), não está em jogo uma aquisição de participação societária, mas sim uma alienação de participação societária! Entretanto, não resta alternativa para solução do problema que não seja recorrer ao tratamento análogo dado às *step acquisitions*, sobretudo para fins de **controles analíticos por subconta**. Esta foi a solução para controle do *goodwill* da participação societária remanescente: \$19 de *goodwill* adquirido mais \$6 de mais-valia do *goodwill* após remensuração ao valor justo.

Ao que parece, salvo interpretação jurídica mais apropriada, o ganho de capital “contábil” de \$15 advindo da remensuração e do desreconhecimento de participação societária não estaria em linha com a previsão da legislação fiscal, que indica um ganho de capital “fiscal”, passível de tributação, de \$9.²³ Esses \$9 nada mais são do que a diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil [$\$180 - 40\% \times (\$360 + \$10 - \$3) - \$43 \times 0,4/0,7$], qual seja, valor de patrimônio líquido acrescido de “mais-valia” ou “menos-valia” advindos da diferença observada entre o valor justo dos ativos líquidos da investida e o seu valor contábil e do ágio por rentabilidade futura – *goodwill*, para o qual houve uma baixa parcial de \$25.

O novo *goodwill* de \$25, deve ser desdobrado em \$19 a valor de custo e \$6 de “mais-valia”²⁴ pela remensuração ao valor justo, salvo interpretação jurídica mais apropriada. É importante salientar que não há uma previsão específica na legislação tributária vigente para esta operação.

4 CN COM OBTENÇÃO DE CONTROLE POR MEIO DE FUSÃO JURÍDICA OU DE INCORPORAÇÃO DE AÇÕES DA ADQUIRIDA EM UMA HOLDING

Outros arranjos de CN que geram controvérsias tributárias e societárias dizem respeito à obtenção de controle por meio de fusão jurídica ou da incorporação de ações da adquirida e da adquirente em uma *holding*.

Sejam admitidas duas companhias distintas, que não estão sob um controle comum tampouco possuem qualquer relação societária, seja de controle ou de coligação. Companhia

...

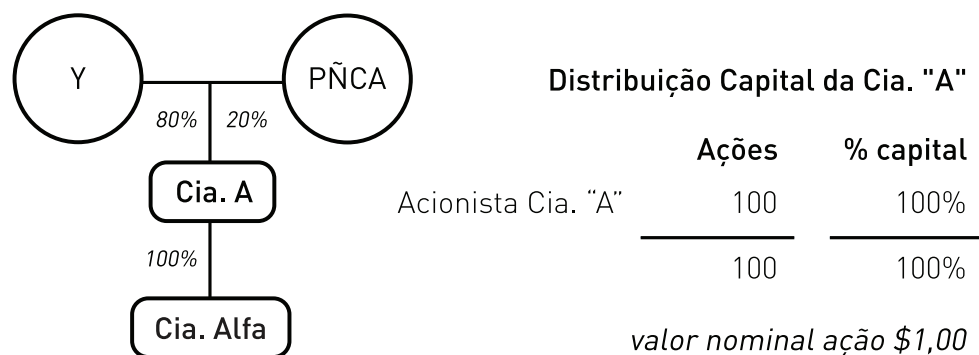
²³ Lei n. 8.981/95, em seu artigo 32, emendado pela Lei n. 12.973/2014.

²⁴ Essa mais-valia de *goodwill* não é dedutível, conforme analogia do § 4º do artigo 183 da IN n. 1.700/2017, muito embora o citado dispositivo refira-se a participações societárias remensuradas ao valor justo no momento de **aquisição** de nova participação societária. Conforme ressaltado, não há previsão específica na legislação tributária vigente para operação com perda de controle, mas com manutenção de influência significativa sobre a ex-controlada.

“Alfa”, uma subsidiária integral da companhia “A” e a companhia “B”, cujo controle é negociado no mercado.

A configuração societária de “Alfa”, a forma pela qual o capital de “Alfa” está distribuído no mercado e os Balanços Patrimoniais de “Alfa” e “A” são abaixo apresentados.

QUADRO 27 – CONFIGURAÇÃO SOCIETÁRIA E DISTRIBUIÇÃO DE CAPITAL DE “ALFA”



Fonte: elaborado pelo autor.

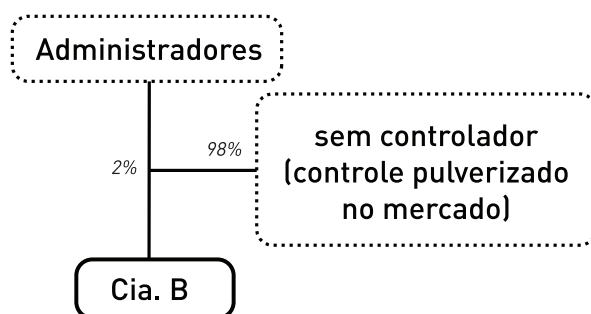
QUADRO 28 – BALANÇOS PATRIMONIAIS INDIVIDUAIS DE “A” E “ALFA” E BALANÇO CONSOLIDADO

	Cia. "A"	Cia. Alfa	Débito	Crédito	Consolidado
caixa	80	70			150
estoques	120	80			200
Imobilizado	160	120			280
Invest. Alfa	110	-		110	0
Total	470	270			630
forneecedores	90	70			160
empréstimos	70	90			160
PL					
capital	310	100	100		310
lucros Ac.	-	10	10		0
Total	470	270	110	110	630

Fonte: elaborado pelo autor.

A configuração societária de “B”, a forma pela qual o capital de “B” está distribuído no mercado e o Balanço Patrimonial de “B” são apresentados a seguir.

QUADRO 29 – CONFIGURAÇÃO SOCIETÁRIA E DISTRIBUIÇÃO DE CAPITAL DE “B”



Distribuição Capital da Cia. "B"

	Ações	% capital
Administradores	2	2%
"free float"	98	98%
	100	100%

valor nominal ação \$1,20

Fonte: elaborado pelo autor.

QUADRO 30 – BALANÇO PATRIMONIAL DE “B”

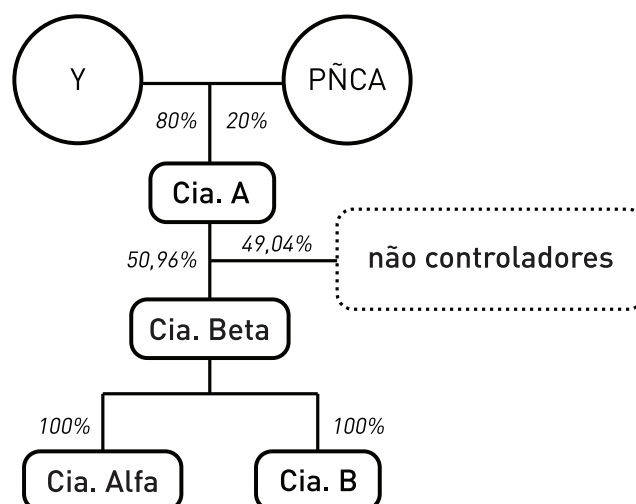
	Cia. "B"
caixa	55
estoques	85
Imobilizado	105
Total	245
forneecedores	55
empréstimos	65
PL	
capital	120
lucros Ac.	5
Total	245

Fonte: elaborado pelo autor.

Imaginando agora que as companhias “Alfa” e “B” resolvam promover uma Combinação de Negócios, levar a efeito uma CN, por meio da qual advoguem ocorrer uma *merger* genuína (uma fusão de controle). Objetivamente estariam se combinando supostamente para compartilhar o

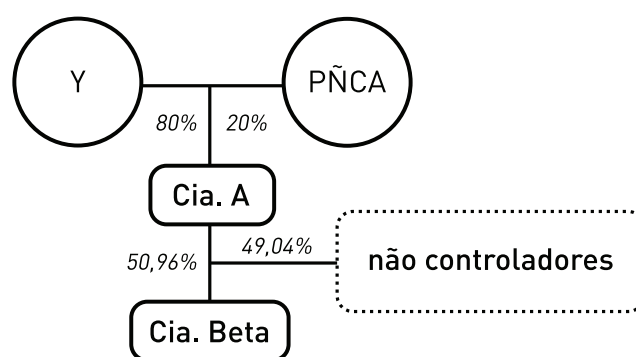
controle.²⁵ Assim, duas seriam as hipóteses: a companhia “Alfa” e a companhia “B” promoveriam uma “fusão de controle”, ou por meio de constituição de uma terceira companhia, para a qual seriam vertidas as participações societárias detidas em ambas, ou por meio de uma fusão jurídica (com a extinção dos CNPJs de “Alfa” e de “B”).

FIGURA 1 – CONSTITUIÇÃO DE UMA TERCEIRA COMPANHIA (COMPANHIA “BETA”)



Fonte: elaborado pelo autor.

FIGURA 2 – FUSÃO JURÍDICA: “ALFA” + “B” = “BETA”



Fonte: elaborado pelo autor.

...

25 Este é um caso hipotético e qualquer semelhança com um caso concreto observado no mercado de capitais brasileiro deve ser encarada como uma mera coincidência. As considerações do autor não devem ser de modo algum utilizadas fora do contexto deste trabalho.

Resultado final da combinação, quer seja por meio de uma incorporação de ações, para tornar “Alfa” e “B” subsidiárias integrais, quer seja por meio de uma fusão jurídica, com a consequente extinção dos CNPJs de “Alfa” e “B”: contabilmente a companhia “Alfa” é a adquirente do controle da companhia “B”. A distribuição de capital final (50,96% e 49,04%) será elucidada no cômputo das relações de troca de ações.

Do ponto de vista societário não há alienação de controle de “B”, nos termos do artigo 254-A da Lei n. 6.404/76, até porque não há um ex-controlador alienando a sua participação (a companhia “B” possui o controle negociado no mercado) e tampouco há a aquisição do controle de “B” via Oferta Pública a mercado – OPA, nos termos do artigo 257 da Lei n. 6.404/76 (BRASIL, 1976).

Societariamente, caberia aos acionistas dissidentes de “B” o direito de retirada, pelo valor de reembolso de suas ações, nos termos do artigo 137 da Lei n. 6.404/76, por força do artigo 136 da mesma lei, inciso IV, para o caso da fusão jurídica, ou o direito de retirada, pelo valor de reembolso de suas ações, nos termos do artigo 252, § 2º da Lei n. 6.404/76, para o caso de incorporação de ações (BRASIL, 1976). Não haveria decisivamente como advogar a tese da *fusão de controle genuína (true merger)*, pela configuração final do arranjo de controle e da distribuição de capital das companhias, uma vez consumadas as operações. Os controladores de “Alfa” passam a deter o controle pleno e unilateral do grupo.

Levando a efeito as avaliações econômicas dos acervos de ativos de “Alfa” e “B” para fins de aplicação do método da compra e também para fins de cômputo das relações de troca das ações, chega-se aos números abaixo.

QUADRO 31 – ACERVO DE ATIVOS LÍQUIDOS DE “ALFA”

	Contábil	Econômico	Varição
caixa	70	70	-
estoques	80	90	10
imobilizado	120	130	10
Sinergia Aquisição	-	40	40
fornecedores	70	70	-
empréstimos	90	80	10
PFD – IR E CSLL Diferidos		21	21
	<hr/>	<hr/>	<hr/>
(30% de alíquota)	110	159	49
Quantidade de Ações		100	
Valor Nominal		1,00	
Valor Patrimonial		1,10	
Valor Econômico		1,59	

Fonte: elaborado pelo autor.

QUADRO 32 – ACERVO DE ATIVOS LÍQUIDOS DE “B”

		Econômico	Varição
caixa	55	55	-
estoques	85	95	10
imobilizado	105	115	10
Intangível (P&D)	-	5	5
fornecedores	55	55	-
empréstimos	65	50	15
PFD – IR E CSLL Diferidos		12	12
	<hr/>	<hr/>	<hr/>
(30% de alíquota)	125	153	28
Quantidade de Ações		100	
Valor Nominal		1,20	
Valor Patrimonial		1,25	
Valor Econômico		1,53	

Fonte: elaborado pelo autor.

Aqui valem algumas das considerações tecidas para a seção 1, que tratou de aquisição reversa, no tocante à relação de troca das ações. A Lei 6.404/76, a rigor, em seu artigo 264, só requer o cômputo das relações de substituição a preços de mercado (valor econômico), quando houver no caso incorporação, fusão, cisão ou incorporação de ações envolvendo companhia controlada e companhia controladora, quer a sucessora após a operação se torne a controladora ou a controlada, ou quando envolver sociedades sob um controle comum (BRASIL, 1976).

Entretanto, o CPC n. 15 admite, conforme previsto em seu § 33, a avaliação a valor justo da participação transferida (ações de “Alfa”), quando esta puder ser mensurada com maior confiabilidade do que a participação societária detida na adquirida (ações de “B”).²⁶ Além disso, pelo método da compra, os ativos líquidos da **adquirida contábil**, companhia “B”, devem ser mensurados ao valor justo da data da Combinação de Negócios. Na prática, ocorrerá uma relação de substituição de ações em uma base justa.

Assim, a relação de substituição de ações é a seguir evidenciada.

...

26 IFRS n. 3, § 33 – *In a business combination in which the acquirer and the acquiree (or its former owners) exchange only equity interests, the acquisition-date fair value of the acquiree’s equity interests may be more reliably measurable than the acquisition-date fair value of the acquirer’s equity interests. If so, the acquirer shall determine the amount of goodwill by using the acquisition-date fair value of the acquiree’s equity interests instead of the acquisition-date fair value of the equity interests transferred. To determine the amount of goodwill in a business combination in which no consideration is transferred, the acquirer shall use the acquisition-date fair value of the acquirer’s interest in the acquiree in place of the acquisition-date fair value of the consideration transferred.* (grifei a versão original em inglês da IFRS).

QUADRO 33 – RELAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO ENTRE AÇÕES DE “ALFA” E “BETA”

Relação de Troca de ações de "Alfa" por ações de "Beta" (1 ação de "Alfa" equivale a 0,509615 ações de "Beta")	0,509615	$\frac{\$1,59}{\$3,12} = 0,509615$
quantidade de ações de "Alfa" permutadas pelo acionista "Cia. A"	100	
quantidade de ações a que fazem jus de "Beta"	51	
Prova Real:		
Ações de "Alfa" de titularidade de "Cia. A"	100	
Valor Econômico Ações de "Alfa"	1,59	
MEP Econômico de "Alfa"	159	
Valor Econômico Ações de "Beta"	3,12	
quantidade de ações a que fazem jus de "Beta"	51	
Relação de Troca de ações de "Cia. B" por ações de "Beta" (1 ação de "Cia. B" equivale a 0,490385 ações de "Beta")	0,490385	$\frac{\$1,53}{\$3,12} = 0,490385$
quantidade de ações de "Cia. B" permutadas pelos seus acionistas	100	
quantidade de ações a que fazem jus de "Beta"	49	
Prova Real:		
Ações de "Cia. B" de titularidade de seus acionistas	100	
Valor Econômico Ações de "Cia. B"	1,53	
MEP Econômico de "Cia. B"	153	
Valor Econômico Ações de "Beta"	3,12	
quantidade de ações a que fazem jus de "Beta"	49	

Fonte: elaborado pelo autor.

Com relação ao acervo de ativos da companhia Beta, a valores de mercado, este é a rigor o agregado de ativos líquidos de “Alfa” e “B”, a valores de mercado, envolvidos na combinação de negócios. Pode-se visualizá-lo a seguir.

QUADRO 34 – ACERVO DE ATIVOS LÍQUIDOS DE “BETA” A VALOR ECONÔMICO

Acervo Beta Econômico		
caixa	125	
estoques	185	
imobilizado	245	
Intangíveis	45	
fornecedores	125	
empréstimos	130	
PFD – IRPJ e CSLL (30% de alíquota)	33	312
		Ações emitidas 100
		VE - Ação 3,12

Inclusive Sinergia Aquisição, posto que não é para fins de reconhecimento contábil, mas para fins de relação de troca de ações.

Fonte: elaborado pelo autor.

Executando os procedimentos necessários para alocação do preço de compra, chega-se aos números a seguir apresentados.

QUADRO 35 – PURCHASE PRICE ALLOCATION DE “B” E CÔMPUTO DO GOODWILL

PPA	Aplicação do Método da Aquisição para fins de Consolidado (Adquirida é Cia. “B”)	
	Contraprestação dada em troca do controle:	
	100 Ações de “A” (valor econômico)	159
	PÑC Cia. “Alfa”	- 159
	Valor Justo Ativos líquidos – Cia. “B”:	
	contabilizado	160
	identificado (P&D)	5
	PFD – IR E CSLL Diferidos (30% de alíquota)	12 153
	Goodwill Consolidado (essência)	6

Fonte: elaborado pelo autor.

Observa-se no caso um *goodwill* de \$6, pela aquisição contábil do controle da companhia “B” pela companhia “Alfa” e sendo reconhecido em uma terceira companhia, qual seja, companhia “Beta”, quer seja pela constituição de uma empresa *holding* “Beta” (resultante do processo de incorporação de ações de “Alfa” e “B” para torná-las subsidiárias integrais de “Beta”), quer seja pela fusão jurídica de “B” com “Alfa”, e suas consequentes extinções com o surgimento da sucessora “Beta”.

Para o caso de haver a incorporação de ações, os balanços são apresentados a seguir.

QUADRO 36 – BALANÇOS PATRIMONIAIS INDIVIDUAIS DE “BETA”, “ALFA”, “B” E BALANÇO CONSOLIDADO

	Cia. Beta	Cia. Alfa	Cia. "B"	Débito	Crédito	Consolidado
caixa	-	70	55			125
estoques	-	80	85	10		175
imobilizado	-	120	105	10		235
intangível (P&D)	-	-	-	5		5
Invest. Alfa	110	-	-		110	-
Invest. Cia. "B"	159	-	-		159	-
Goodwill	-	-	-	6		6
Total	269	270	245			546
PFD					12	12
fornecedores	-	70	55			125
empréstimos	-	90	65	15		140
PL						-
capital	269	100	120	220		269
lucros Ac.	-	10	5	15		-
PÑC	-	-	-			-
Total	269	270	245	281	281	546

Fisco aceitará laudo de avaliação de Cia. "B", pela constituição formal de uma 3ª companhia (na essência aquisição de Cia. "B" por Cia. Alfa), ao invés de uma aquisição formal da Cia. "B" pela Cia. Alfa? *Goodwill* ficará um nível acima de Cia. Alfa, que é a adquirente contábil no caso.

Fonte: elaborado pelo autor.

A distribuição do capital de “Beta” e a conciliação da rubrica de investimento vêm a seguir.

QUADRO 37 – DISTRIBUIÇÃO DE CAPITAL DE “BETA” E CONCILIAÇÃO DA RUBRICA INVESTIMENTO “B”

	Ações	% capital
Acionista Cia. "A"	51	50,96%
PÑC	49	49,04%
	<hr/>	<hr/>
	100	100%

valor nominal ação \$2,90

"Tie-in" rubrica Invest. "Cia. B":

MEP contábil PL	125
mais-valia estoques	10
mais-valia imobilizado	10
intangível (P&D)	5
menos-valia empréstimos	15
goodwill	6
PFD	- 12
	<hr/>
	159

Fonte: elaborado pelo autor.

No caso em tela, a controvérsia tributária que surge com o *goodwill* advém do fato de ser reconhecido em um nível societário acima do nível em que ocorre a combinação de negócios. Objetivamente, o *goodwill* não é reconhecido na companhia adquirente, no caso “Alfa”, mas na empresa *holding* que fica acima dela, no caso “Beta”. Eis que surge a questão: o fisco admitiria esse *goodwill* e respectivo Laudo de Avaliação? A operação societariamente é legítima, contabilmente está adequadamente reconhecida e economicamente de fato foi observada uma aquisição de controle da companhia “B” por “Alfa”.

O Decreto-Lei n. 1.598/77, em seu artigo 20, regulamentado pela IN n. 1.700/2017, em seu artigo 178, faz menção ao desdobramento do custo de participações em controladas e coligadas, por ocasião da **aquisição da participação**. Na incorporação de ações não há formalmente uma operação de aquisição de participação societária, salvo interpretação jurídica mais apropriada. Por outro lado, remanesce o comando do § 12, do artigo 178, da IN n. 1.700/2017, que assevera que a composição do custo de aquisição respeitará o que dispuser a legislação comercial (BRASIL, 2017).

Para o caso de haver a fusão jurídica, o balanço é apresentado a seguir.

QUADRO 38 – BALANÇO PATRIMONIAL “BETA” PÓS FUSÃO

FUSÃO JURÍDICA	
Cia. Beta	
caixa	125
estoques	165
subconta_AVJ	10
imobilizado	225
subconta_AVJ	10
intangível (P&D)	-
subconta_AVJ	5
<i>Goodwill</i>	6
Total	546
PFD	12
fornecedores	125
empréstimos	155
subconta_AVJ	- 15
PL	
capital	269
Total	546

Fonte: elaborado pelo autor.

Por essa alternativa de combinação, não haveria a controvérsia relacionada ao registro de *goodwill* em uma companhia *holding* acima das companhias combinadas. Salvo melhor interpretação jurídica, as mais-valias e *goodwill* reconhecidos produziram plenamente os efeitos fiscais previstos na Legislação Tributária, já mencionados neste artigo, com a fusão jurídica. E teriam sua disciplina nas disposições vigentes tributárias, também já citadas.

5 EARN-OUT OU *ESCROW ACCOUNT* EM UMA CN

A combinação de um negócio definitivamente não é uma transação das mais simples, cujas informações relevantes e imprescindíveis estão prontamente disponíveis tanto para o comprador quanto para o vendedor tomarem a melhor decisão. Não por acaso o período de mensuração de uma Combinação de Negócios pode chegar até a um ano (CPC n. 15, §§ 45-50).

Esta complexidade presente em uma Combinação de Negócios incentiva as partes envolvidas a celebrarem acordos contendo cláusulas que as salvuarem de riscos e incertezas futuros. Daí surgem as contraprestações contingentes, originadas de cláusulas de *earn-out* e/ou de garantia de depósito bancário, também denominado *escrow account*.

O Apêndice A do CPC n. 15 assim define uma contraprestação contingente:

[...] são obrigações contratuais, assumidas pelo adquirente na operação de combinação de negócios, de transferir ativos adicionais ou participações societárias adicionais aos ex-proprietários da adquirida, caso certos eventos futuros ocorram ou determinadas condições sejam satisfeitas. Contudo, uma contraprestação contingente também pode dar ao adquirente o direito de reaver parte da contraprestação previamente transferida ou paga, caso determinadas condições sejam satisfeitas.

A contraprestação contingente é também utilizada pelo comprador e pelo vendedor quando um consenso acerca do valor do negócio adquirido não é obtido. Ainda é utilizada quando vendedor e comprador desejam compartilhar o risco das mudanças no valor do negócio ou de projetos em particular.

A fim de facilitar a compreensão do tema do ponto de vista contábil e tributário, sejam admitidas duas companhias “A” e “B”, sem qualquer relação societária, seja de controle ou de coligação, tampouco submetidas a um mesmo controle comum. A configuração patrimonial inicial é a que segue abaixo.

QUADRO 39 – BALANÇOS PATRIMONIAIS INDIVIDUAIS DE “A” E “B”

	Cia. "A"	Cia. "B"
Caixa	800	340
Estoques	550	-
Imobilizado	-	150
Total	1.350	490
PL		
Capital	1.350	490
Total	1.350	490

Fonte: elaborado pelo autor.

Por hipótese, a Companhia “A” adquire 70% da Companhia “B” por \$520, à vista. Adicionalmente, compromete-se com uma contraprestação contingente, caso *targets* contratuais sejam satisfeitos, mensurada ao valor justo, na data da Combinação de Negócios, por \$80. O acervo de ativos líquidos da companhia “B”, mensurado ao valor justo, na data da Combinação de Negócios, é a seguir apresentado.

QUADRO 40 – ACERVO DE ATIVOS LÍQUIDOS DE “B” A VALOR JUSTO

O acervo líquido da companhia “B” é avaliado nos seguintes moldes:

	Valor Contábil	Valor Justo	Difer.
caixa	340	340	-
imobilizado	150	230	80
Passivo Fiscal Diferido		(24)	(24)
	<hr/>	<hr/>	<hr/>
	490	546	56

Fonte: elaborado pelo autor.

Procedendo aos cálculos necessários para identificação de eventual *goodwill* na transação, apresenta-se o PPA a seguir.

QUADRO 41 – PURCHASE PRICE ALLOCATION DE “B” E CÔMPUTO DO GOODWILL

Mensuração do *goodwill*:

caixa	520		
contraprestação contingente ("fair value")	<hr/> 80		
contraprestação transferida		600	
participação anterior (CN em estágios)		-	
participação de não controladores		<hr/> 164	764
Ativos líquidos da Cia. "B" a valores justos	546		
Ativo intangível identificado a valor justo	<hr/> -		
			<hr/> (546)
			218

Fonte: elaborado pelo autor.

É identificado um *goodwill* de \$218. Como primeira hipótese – **H1**, admite-se que a contraprestação contingente é um passivo, decorrendo da obrigação de entregar caixa ou outro ativo financeiro no futuro, caso o evento futuro e incerto que a justifica ocorra. Os Balanços Patrimoniais são a seguir apresentados.

QUADRO 42 – BALANÇOS PATRIMONIAIS INDIVIDUAIS DE “A” E “B” E BALANÇO CONSOLIDADO

Hipótese 1: Contraprestação contingente é passivo (obrigação de entregar caixa ou outro AF no futuro, caso evento futuro ocorra)

	Cia. "A"	Cia. "B"	Déb.	Créd.	Consolidado
Caixa	280	340			620
Estoques	550	-			550
Imobilizado	-	150	80		230
Invest. "B"	600	-		600	-
Goodwill		-	218		218
Total	1.430	490			1.618
Contraprestação contingente	80				80
Passivo Fiscal Diferido				24	24
PL					-
Capital	1.350	490	490		1.350
Part. Min.				164	164
Total	1.430	490	788	788	1.618

Alterações subsequentes no "fair value" da contraprestação contingente, após o período de mensuração do goodwill, quer se enquadre no IFRS 9 ou não, são reconhecidas na DRE (CPC 15, §58b"i" e §58b"ii").

Fonte: elaborado pelo autor.

De acordo com orientação do CPC n. 15, em seus §§ 58b "i" e 58b "ii", as alterações subsequentes no valor justo da contraprestação contingente – qualificada como um passivo financeiro – e que não constituam ajustes do período de mensuração, devem ser reconhecidas no resultado do exercício – DRE. Tributariamente, no sentir do autor, salvo interpretação jurídica mais apropriada, esse ganho ou perda observado na remensuração subsequente da contraprestação contingente que vai a resultado não é tributável tampouco dedutível, passível de enquadramento nos artigos 41 e 46 da Lei n. 12.973/2014, e com imposição do controle analítico por subcontas da contraprestação contingente.

Em ocorrendo a fusão ou incorporação das companhias envolvidas na combinação, imediatamente após a assunção do controle de "B" por "A", o Balanço Patrimonial consolidado refletiria o valor dos ativos líquidos da companhia sucessora, a produzirem os efeitos fiscais previstos na legislação. Nesse particular o goodwill seria fiscalmente dividido em dois pedaços: uma parte **dedutível**, passível de amortização no e-Lalur e no e-Lacs por 1/60, no máximo, por mês calendário, no montante de \$138 e outra parte **não dedutível**, por envolver uma **condição suspensiva**, no montante de \$80 (que é a contraprestação contingente), a ser controlada na parte B do e-Lalur e do e-Lacs, para ser dedutível fiscalmente quando da liquidação da contraprestação contingente.²⁷ Na liquidação da

...

²⁷ A rigor a IN n. 1.700/2017, em seu art. 196, § 2º, não operacionaliza **de modo inequívoco** a forma pela qual as contraprestações contingentes devem ser tratadas tributariamente. O autor está dispensando uma

contraprestação contingente, a condição suspensiva – a satisfação de um *target* contratual – seria plenamente atendida.

Nesse sentido, a fim de ilustrar o decorrido, seja admitido que o *target* seja atingido – Hipótese **H1A**, qual seja, a companhia “B” alcance um valor de mercado preestabelecido contratualmente, ou alcance um determinado *market share* previsto contratualmente, ou ainda ultrapasse um valor de EBITDA consolidado, ou um projeto de P&D mature, ou uma conjugação de mais de uma meta dessas descritas. A companhia “A” vai liquidar a contraprestação contingente contra o seu caixa, em igual valor. Os números a seguir traduzem o evento econômico.

QUADRO 43 – BALANÇOS PATRIMONIAIS INDIVIDUAIS DE “A” E “B” E BALANÇO CONSOLIDADO

Hipótese 1A: Target é atingido – companhia alcança valor de mercado preestabelecido ou *market share* ou EBITDA consolidado ou projeto de P&D matura.

	Cia. "A"	Cia. "B"	Déb.	Créd.	Consolidado
				{ Débito - passivo Crédito - caixa	80
Caixa	200	340			540
Estoques	550	-			550
Imobilizado	-	150	80		230
Invest. "B"	600	-		600	-
<i>Goodwill</i>		-	218		218
Total	1.350	490			1.538
Passivo Fiscal Diferido				24	24
PL					
Capital	1.350	490	490		1.350
Part. Min.				164	164
Total	1.350	490	788	788	1.538

Fonte: elaborado pelo autor.

Com a satisfação da condição suspensiva, o *goodwill* fiscal se iguala ao *goodwill* contábil. Cem por cento dos \$218 passam a ser dedutíveis, nos termos previstos na legislação tributária em vigor, caso ocorra a fusão ou incorporação das companhias envolvidas na combinação, em um passo seguinte.

...

interpretação teleológica (o sentido lógico e os fins da norma) para operar a norma, considerando os efeitos fiscais da contraprestação contingente, quando convertida em renda.

Por outro lado, caso o *target* não seja atingido – Hipótese **H1B**, a companhia “A” irá baixar o passivo com a contraprestação contingente e reconhecer um ganho na DRE de imediato. Duas seriam as questões para as quais não se encontra resposta em disposições na legislação tributária vigente:

(1) o ganho com a baixa do passivo seria tributável? Está justificado tributariamente por aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica?

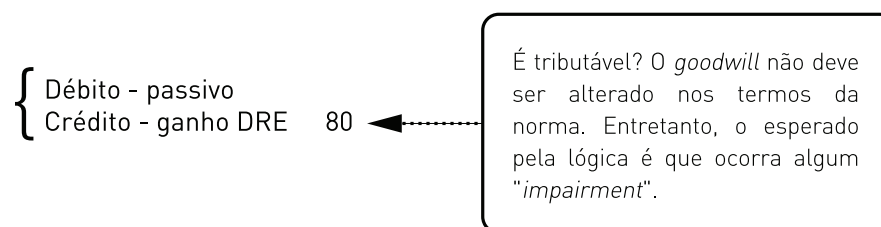
(2) tributariamente, a parte do *goodwill* que tem origem na contraprestação contingente com **condição suspensiva**, pela sua não satisfação, não seria passível de dedutibilidade, nos termos do artigo 196, da Instrução Normativa n. 1.700/2017, à luz do CTN, artigo 117. Contudo, poderia compensar o ganho apurado, na eventualidade de este vir a ser tributado? Não estão ligados umbilicalmente? Mais controvérsias a serem submetidas à apreciação dos juristas brasileiros.

Além disso, é esperado que com a não satisfação da condição suspensiva ocorra algum *impairment* do *goodwill*, afinal aqueles lucros anormais esperados iniciais, que justificaram parte do *goodwill* reconhecido, não se materializaram (a companhia “B” não alcançou um valor de mercado preestabelecido contratualmente, ou não alcançou um determinado *market share* previsto contratualmente, ou ainda não se ultrapassou um valor de EBITDA consolidado, ou um projeto de P&D não maturou ou malogrou). Esse *impairment* de *goodwill* não é dedutível do ponto de vista tributário quando de seu reconhecimento, conforme previsto na Lei n. 12.973/2014, regulamentada pela IN 1.700/2017, em seus artigos 182 e 184.

Os balanços a seguir retratam a hipótese **H1B**.

QUADRO 44 – BALANÇOS PATRIMONIAIS INDIVIDUAIS DE “A” E “B” E BALANÇO CONSOLIDADO

Hipótese 1B: Target NÃO é atingido.



	Cia. "A"	Cia. "B"	Déb.	Créd.	Consolidado
Caixa	280	340			620
Estoques	550	-			550
Imobilizado	-	150	80		230
Invest. "B"	600	-		600	-
<i>Goodwill</i>	-	-	218		218
Total	1.430	490			1.618
Passivo Fiscal Diferido				24	24
PL					-
Capital	1.350	490	490		1.350
Ganho liquidação passivo	80				80
Part. Min.				164	164
Total	1.430	490	788	788	1.618

Fonte: elaborado pelo autor.

Prosseguindo com a questão, seja admitida outra hipótese agora – **H2**: a contraprestação contingente é uma obrigação de entregar ações com cláusula de conversibilidade *fixed-for-fixed*, aspecto que qualifica a contraprestação contingente como um item de PL, nos termos do CPC n. 39 (espelhado na IAS n. 32).

Os balanços a seguir retratam a hipótese **H2**.

QUADRO 45 – BALANÇOS PATRIMONIAIS INDIVIDUAIS DE “A” E “B” E BALANÇO CONSOLIDADO

Hipótese 2: Contraprestação contingente é PL
(obrigação de entregar ações – cláusula de conversibilidade “fixed-for-fixed”)

	Cia “A”	Cia “B”	Déb.	Créd.	Consolidado
Caixa	280	340			620
Estoques	550	-			550
Imobilizado	-	150	80		230
Invest. “B”	600	-		600	-
Goodwill	-	-	218		218
Total	1.430	490			1.618
Passivo Fiscal Diferido				24	24
PL					-
Capital	1.350	490	490		1.350
Contraprestação contingente	80				80
Part. Min.				164	164
Total	1.430	490	788	788	1.618

Alterações subsequentes no “fair value” da contraprestação contingente após o período de mensuração do goodwill, não são objeto de remensuração (e tem sentido, pois liquidação não se dará em caixa, mas em quantidade fixa de ações de própria emissão) e a liquidação é tratada dentro do PL (CPC 15, §58a).

Fonte: elaborado pelo autor.

Aqui cabe uma consideração de cunho contábil. Nos termos do CPC n. 15, em seu § 58a, a contraprestação contingente classificada como item de PL não é passível de remensuração subsequente ao valor justo, e sua liquidação subsequente deve ser contabilizada dentro do próprio PL. E tem todo sentido econômico, posto tratar-se na realidade de uma emissão futura em quantidade fixa de ações de própria emissão da companhia adquirente “A” (se assim for contratado com os sócios vendedores).

Mas e se no caso a emissão futura se der em ações de própria emissão da companhia adquirida “B”? (que é a operação mais usual). Haverá um conflito entre os Balanços Individual e Consolidado, conforme evidenciado a seguir.

QUADRO 46 – BALANÇOS PATRIMONIAIS INDIVIDUAIS DE “A” E “B” E BALANÇO CONSOLIDADO

Hipótese 2: Contraprestação contingente é PL
(obrigação de entregar ações – cláusula de conversibilidade “fixed-for-fixed”)

	Cia. “A”	Cia. “B”	Déb.	Créd.	Consolidado
Caixa	280	340			620
Estoques	550	-			550
Imobilizado	-	150	80		230
Invest. “B”	600	-		600	-
Contraprestação contingente	(80)	-	80		-
Goodwill	-	-	218		218
Total	1.350	490			1.618
Passivo Fiscal Diferido				24	24
PL					-
Capital	1.350	490	490		1.350
Contraprestação contingente	-	-		80	80
Part. Min.				164	164
Total	1.350	490	868	868	1.618

É uma acomodação que deve ser feita no BP individual de “A” de modo a refletir a contraprestação contingente em entrega de ações de “B” no futuro, em uma quantidade fixa. No consolidado recebe o tratamento dispensado pelo CPC n. 15, no PL (parte de não controladores).

Fonte: elaborado pelo autor.

Valem os comentários já externados neste artigo. Quando o Brasil decidiu convergir para as IFRSs tanto em matéria de Demonstrações Contábeis Individuais²⁸ quanto de Demonstrações Contábeis Consolidadas, sabia dos desafios a enfrentar. As IFRSs estão voltadas precipuamente a Demonstrações Contábeis Consolidadas. Nesse particular, porventura surgem “jabuticabas” a serem acomodadas contabilmente nas Demonstrações Contábeis Individuais, como no caso em tela.

Neste caso concreto, o autor entende que a rubrica redutora de investimento “B” é a melhor forma de retratar contabilmente a diluição futura que a companhia “A” sofrerá em sua participação detida em “B”, com a liquidação da contraprestação contingente via emissão de ações de “B”.

Prosseguindo, para facilitar o desenvolvimento do exemplo, seja admitida que a condição suspensiva seja satisfeita (a companhia “B” alcance um valor de mercado preestabelecido

...

²⁸ Essa decisão, pelo que se sabe, foi muito debatida à época. Se fossem limitadas as IFRSs às Demonstrações Contábeis Consolidadas, muitas companhias abertas que não possuem sociedades controladas não seriam alcançadas pelas IFRSs. Ademais, aquelas companhias abertas com sociedades controladas teriam custos a mais ao terem de elaborar Demonstrações Contábeis Individuais no GAAP doméstico então vigente e terem de elaborar Demonstrações Contábeis Consolidadas em IFRS, caso tivesse sido essa a decisão brasileira em matéria de regulação contábil, quando do processo de convergência.

contratualmente, ou alcance um determinado *market share* previsto contratualmente, ou ainda ultrapasse-se um valor de EBITDA consolidado, ou um projeto de P&D *mature*, ou uma conjugação de mais de uma meta dessas descritas). Ato contínuo, a companhia “A” emite ações de sua própria emissão ou a companhia “B” emite ações de sua própria emissão, conforme acordo de venda fechado com acionistas vendedores.

Os números abaixo retratam o evento, nas duas situações: para o caso da liquidação da contraprestação contingente com a emissão de ações de própria emissão de “A” e com ações de própria emissão de “B”.

LIQUIDAÇÃO COM AÇÕES DE PRÓPRIA EMISSÃO DE “A”

QUADRO 47 – BALANÇOS PATRIMONIAIS INDIVIDUAIS DE “A” E “B” E BALANÇO CONSOLIDADO

Hipótese 2A: Target é atingido – companhia alcança valor de mercado preestabelecido ou *market share* ou EBTIDA consolidado ou projeto de P&D matura.

{ Débito - contraprestação
Crédito - capital 80

	Cia. "A"	Cia. "B"	Déb.	Créd.	Consolidado
Caixa	280	340			620
Estoques	550	-			550
Imobilizado	-	150	80		230
Invest. "B"	600	-		600	-
Goodwill		-	218		218
Total	1.430	490			1.618
Passivo Fiscal Diferido				24	24
PL					-
Capital	1.430	490	490		1.430
Part. Min.				164	164
Total	1.430	490	788	788	1.618

Fonte: elaborado pelo autor.

Seguindo os ditames do CPC n. 15, o capital de “A” seria aumentado com a emissão de novas ações de “A”, direcionadas aos acionistas vendedores de “B”. Os PLs individual e consolidado ficariam plenamente alinhados. Do ponto de vista societário, a emissão das ações de “A” direcionadas aos acionistas vendedores da companhia “B” seria uma questão a ser enfrentada pelos juristas brasileiros. A emissão de novas ações poderia se dar via capitalização de reservas e lucros, nos termos do artigo 169 da Lei n. 6.404/76 e com autorização estatutária, nos termos do artigo 168, § 3º da Lei n. 6.404/76, para justificar a diluição dos antigos

acionistas. Entretanto, não obstante as considerações tecidas pelo autor deste artigo, trata-se de uma questão direcionada aos juristas brasileiros!

LIQUIDAÇÃO COM AÇÕES DE PRÓPRIA EMISSÃO DE “B”

QUADRO 48 – BALANÇOS PATRIMONIAIS INDIVIDUAIS DE “A” E “B” E BALANÇO CONSOLIDADO

Hipótese 2A: Target é atingido – companhia alcança valor de mercado preestabelecido ou *market share* ou EBTIDA consolidado ou projeto de P&D matura.

	Cia. "A"	Cia. "B"	Déb.	Créd.	Consolidado
Caixa	280	340			620
Estoques	550	-			550
Imobilizado	-	150	80		230
Invest. "B"	520	-		520	-
Contraprestação contingente	-	-			-
Goodwill	-	-	218		218
Total	1.350	490			1.618
Passivo Fiscal Diferido	-	-		24	24
PL	-	-			-
Capital	1.350	490	490		1.350
Part. Min. (contraprestação)	-	-		80	80
Part. Min.	-	-		164	164
Total	1.350	490	788	788	1.618

{ Débito - contraprestação
 Crédito - Invest. "B" 80

Com a emissão de ações de "B", a companhia "A" terá diluída a sua participação em "B".

Como se trata de uma emissão de ações de "B" sem a contrapartida em ativos aportados para "B", a solução societária possível seria a capitalização de reservas e lucros, eventualmente existentes (Lei n. 6.404/76, art. 169). Ocorre que o legislador impõe a distribuição de ações novas nesse caso, na proporção da participação de cada acionista no capital da companhia. Há também a previsão do art. 168, §3º e 171, §3º. É uma questão para os juristas brasileiros!

Fonte: elaborado pelo autor.

Com relação ao desdobramento para o caso de serem emitidas ações de “B” para liquidar a contraprestação contingente, valem as mesmas observações anteriores, para a questão societária. Admitindo que no caso o PL de “B” seja desdobrado em capital de \$410 e reservas de lucro e capital de \$80, a emissão de novas ações poderia se dar via capitalização dessas reservas, nos termos do artigo 169 da Lei n. 6.404/76. E a diluição de antigos acionistas poderia

ser justificada pelo artigo 168, § 3º da Lei n. 6.404/76. Como já salientado, é um assunto para os juristas brasileiros!

Com a satisfação da condição suspensiva, e a consequente emissão de ações de “A” ou de “B”, vale a mesma conclusão externada para a liquidação da contraprestação contingente, quando tratada como um passivo: o *goodwill* fiscal se iguala ao *goodwill* contábil. Cem por cento dos §218 passam a ser dedutíveis, nos termos previstos na legislação tributária em vigor, caso ocorra a fusão ou a incorporação das companhias envolvidas na combinação, em um passo seguinte.

Aqui cabe uma breve pausa, para reflexão acerca de uma questão não menos relevante e tampouco menos controversa. Como o fisco irá encarar a liquidação dessa contraprestação contingente, em ações de própria emissão da companhia “A” ou “B”, direcionada a ex controladores, retidos como executivos da companhia cujo controle foi obtido, por um certo período? Como parte do pagamento do negócio ou como uma remuneração direcionada ao executivo? A depender da situação, o fisco poderá entender ser cabível a tributação da contribuição previdenciária! E estão sendo observadas autuações nesse sentido.²⁹

Pelo que se tem conhecimento, o fisco em suas autuações de *stock options*, para fins de cobrança de contribuição previdenciária, tem procurado coligir informações extraídas do Formulário de Referência – FR das companhias abertas brasileiras, arquivado na CVM. Uma informação que tem instruído os autos de infração de *stock options* é obtida da seção 13 do FR – “Remuneração de Administradores”, subseção 13.6 “Remuneração baseada em Ações”, na qual as *stock options* outorgadas, reconhecidas nos três últimos exercícios sociais e previstas para o exercício social corrente, para os membros do Conselho de Administração e Diretoria Estatutária, são informadas pelas companhias.³⁰

O CPC n. 15, em seus §§ B54-B55, fornece alguns parâmetros para se avaliar quando uma contraprestação contingente deve ser enquadrada como um pagamento por serviços prestados – pagamento baseado em ações e quando deve ser enquadrada como uma parte do preço do negócio.

Um aspecto diz respeito aos termos do contrato firmado com os sócios vendedores, para retê-los como executivos da adquirida. Se o pagamento acordado está condicionado ao

...

²⁹ Em seminário tributário realizado na ABRASCA – Associação Brasileira das Companhias de Capital Aberto, em janeiro de 2015, trabalho apresentado por uma grande banca nacional de advocacia identificou que, até aquela data, o CARF havia julgado sete casos envolvendo remuneração baseada em ações, por autuações da Receita Federal. Se caberia, no caso, a tributação da contribuição previdenciária. Das sete decisões proferidas, seis foram desfavoráveis aos contribuintes e somente uma decisão foi favorável. Disponível em: <http://www.abrasca.org.br/Uploads/Seminario-INS-RFB/painel-2/4_Vivian_Casanova.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2018.

³⁰ O autor agradece as orientações elucidativas recebidas da advogada Vivian Casanova, especialista na matéria.

cumprimento do contrato firmado, sendo que sua rescisão unilateral por parte do executivo implica perda do direito ao pagamento, tem-se um forte indício de que se trata muito mais de uma **remuneração por serviços prestados** do que de uma contraprestação contingente da Combinação de Negócios. Caso o pagamento acordado não seja afetado pela rescisão unilateral por parte do executivo, há no caso forte indício de se tratar de uma **contraprestação contingente** associada à Combinação de Negócios.

A duração do contrato firmado com os sócios vendedores deve ser outro parâmetro a ser avaliado. Se sua duração coincidir ou ultrapassar o período requerido para que o pagamento seja efetuado, haverá forte indício de se tratar de uma **remuneração por serviços prestados**.

Nível de remuneração prometida aos sócios vendedores, enquanto executivos da adquirida, deve também ser objeto de avaliação. Está em um nível comparado com o dos demais executivos da adquirida? Uma diferença muito grande para cima pode ser indicativa de este valor incremental se tratar de uma **contraprestação contingente** associada à Combinação de Negócios.

A comparação entre os pagamentos acordados com sócios que permanecem como executivos da adquirida e sócios que não permanecem é outro elemento a ser apreciado para julgamento. Há contraprestações contingentes diferenciadas? Se os valores, numa base por ação, forem bem superiores para os sócios que permanecem como executivos da adquirida, haverá forte indício de que esse valor incremental seja uma **remuneração por serviços prestados**.

Número de ações possuídas pelos sócios vendedores, que são retidos como executivos da adquirida, é mais um item a ser apreciado. Se os sócios que permanecem como sócios da adquirida possuíam, antes da Combinação de Negócios, substancialmente a quase totalidade das ações vendidas, comparativamente aos sócios que não foram retidos, e as contraprestações contingentes acordadas são diferenciadas, há um forte indício de o valor incremental ser uma **remuneração por serviços prestados**. Por outro lado, se os sócios que são retidos como executivos da adquirida possuíam um valor pequeno das ações vendidas, comparativamente aos sócios de que não foram retidos, e recebem o mesmo montante de contraprestações acordadas, há um forte indício de o valor ser uma **contraprestação contingente** associada à Combinação de Negócios.

A análise da forma pela qual se processa o pagamento do negócio é outro fator a ser considerado. Por exemplo, se a contraprestação **não contingente**, transferida na data do fechamento do negócio, estiver baseada no limite inferior de um intervalo de valores atribuído ao negócio pelo modelo de avaliação, e a fórmula por meio da qual é definida a contraprestação **contingente** estiver associada a esse modelo de avaliação do negócio, haverá um indicativo de o valor incremental tratar-se de uma **contraprestação contingente** associada à Combinação de Negócios. Alternativamente, se a fórmula da contraprestação contingente estiver associada a arranjos anteriores definidos para distribuições de resultado, tal situação será indicativa de uma **remuneração por serviços prestados**.

O algoritmo definido como base para se chegar ao valor da contraprestação contingente poderá ser mais um subsídio para julgamento. Por exemplo, se o valor é função de múltiplos

lucros (parâmetros para o valor justo do negócio), poderá ser um indicativo de o valor incremental ser uma **contraprestação contingente** associada à Combinação de Negócios. Por outro lado, se o valor for especificado como um percentual de lucro a ser produzido, haverá indicativo de se tratar de uma **remuneração por serviços prestados**.

Outros arranjos contratuais celebrados em conjunto com a Combinação de Negócios devem ser do mesmo modo apreciados, com vistas a auxiliar o julgamento da natureza da contraprestação contingente. Se o sócio vendedor celebra um contrato de **não competição** com os compradores, e é remunerado por tal período, tal arranjo é indicativo de um **intangível identificado** na Combinação de Negócios (os compradores estão blindando os lucros anormais esperados com a Combinação contra a competição do sócio vendedor).

Admitindo outra hipótese agora – **H2B**: o *target* não é atingido e a contraprestação contingente não é liquidada com a entrega de ações. Os balanços a seguir retratam a hipótese **H2B**.

QUADRO 49 – BALANÇOS PATRIMONIAIS INDIVIDUAIS DE “A” E “B” E BALANÇO CONSOLIDADO

Hipótese 2B: Target NÃO é atingido.

	Cia. "A"	Cia. "B"	Déb.	Créd.	Consolidado
Caixa	280	340			620
Estoques	550	-			550
Imobilizado	-	150	80		230
Invest. "B"	600	-		600	-
Goodwill		-	218		218
Total	1.430	490			1.618
Passivo Fiscal Diferido				24	24
PL					-
Capital	1.350	490	490		1.350
Lucros Acumulados	80				80
Part. Min.				164	164
Total	1.430	490	788	788	1.618

{ Débito - contraprestação
Crédito - Lucros Ac. 80

Não transita pela DRE...
E a tributação desse "ganho"?

Fonte: elaborado pelo autor.

Seguindo os ditames do CPC n. 15, o registro subsequente deve se dar em conta de PL (CPC n. 15, § 58a). Por outro lado como o fisco encarará esse ganho não transitando em resultado? Tributável? Estaria justificado tributariamente por aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica?

Já a parte do *goodwill* que tem origem na contraprestação contingente com **condição suspensiva**, pela sua não satisfação, não seria passível de dedutibilidade, nos termos do artigo

196, da Instrução Normativa n. 1.700/2017, à luz do CTN, artigo 117. Contudo, poderia compensar o ganho apurado, na eventualidade de este vir a ser tributado? Não estão ligados umbilicalmente? Mais controvérsias a serem submetidas à apreciação dos juristas brasileiros.

Além disso, é esperado que com a não satisfação da condição suspensiva ocorra algum *impairment* do *goodwill*, afinal aqueles lucros anormais esperados iniciais, que justificaram parte do *goodwill* reconhecido, não se materializaram (a companhia “B” não alcançou um valor de mercado preestabelecido contratualmente, ou não alcançou um determinado *market share* previsto contratualmente, ou ainda não se ultrapassou um valor de EBITDA consolidado, ou um projeto de P&D não maturou ou malogrou). Esse *impairment* de *goodwill* não é dedutível do ponto de vista tributário quando de seu reconhecimento, conforme previsto na Lei n. 12.973/2014, regulamentada pela IN 1.700/2017, em seus artigos 182 e 184.

E se contraprestação contingente for um direito a receber ativos de volta? É a hipótese **H3**, qual seja, parte do pagamento constitui-se em um depósito de garantia efetuado em uma instituição financeira, bloqueado para movimentação e sujeito à remuneração, por um prazo definido contratualmente. É por assim dizer uma *escrow account*, que se qualifica como uma **condição resolutiva**. O PPA é evidenciado a seguir.

QUADRO 50 – PURCHASE PRICE ALLOCATION DE “B” E CÔMPUTO DO GOODWILL

Mensuração do *goodwill*:

caixa	520		
contraprestação contingente (depósito em IF)	80		
	<hr/>		
contraprestação transferida		600	
participação anterior (CN em estágios)		-	
participação de não controladores		164	764
		<hr/>	
Ativos líquidos da Cia. “B” a valores justos	546		
Ativo intangível identificado a valor justo	-		
	<hr/>		
			(546)
			<hr/>
			218

Há no caso o depósito em uma conta remunerada em uma IF (“*escrow account*”), bloqueada até que ocorra o “trigger” contratual.

Fonte: elaborado pelo autor.

Os números dos Balanços Patrimoniais da hipótese **H3** são apresentados a seguir.

QUADRO 51 – BALANÇOS PATRIMONIAIS INDIVIDUAIS DE “A” E “B” E BALANÇO CONSOLIDADO³¹

	Hipótese 3: Contraprestação contingente é ativo (direito de reaver parte de ativos dados, caso evento futuro não ocorra)				
	Cia. "A"	Cia. "B"	Déb.	Créd.	Consolidado
Caixa	200	340			540
Estoques	550	-			550
Imobilizado	-	150	80		230
Invest. "B"	600	-		600	-
<i>Goodwill</i>		-	218		218
Total	1.350	490			1.538
Passivo Fiscal Diferido				24	24
PL					
Capital	1.350	490	490		1.350
Part. Min.				164	164
Total	1.350	490	788	788	1.538

Fonte: elaborado pelo autor.

Ato contínuo, admitindo que o evento futuro **ocorra – H3A**. Por hipótese uma contingência julgada remota, identificada à época do negócio, se materialize ou uma perda não identificada se materialize (uma fraude, por exemplo, que tenha sido perpetrada por executivos da companhia “B”, que não fosse de conhecimento do vendedor, à época do negócio celebrado), que obrigue o vendedor da companhia “B” a restituir o comprador de “B”, no caso a companhia “A”, pelas perdas observadas, com a consequente liberação do depósito em garantia.

Os números a seguir refletem o evento **H3A**.

31 A variação no saldo de caixa foi de \$600 negativos, pois o saldo inicial de \$800 (quadro 39) foi reduzido em \$520 de contraprestação em caixa paga ao ex-controlador quando da CN e em \$80 de contraprestação em caixa depositada numa *escrow account*.

QUADRO 52 – BALANÇOS PATRIMONIAIS INDIVIDUAIS DE “A” E “B” E BALANÇO CONSOLIDADO

Hipótese 3A: Evento futuro ocorre - companhia “A” tem parte dos ativos dados em troca devolvidos, acrescidos de remuneração.

{ Débito - caixa
Crédito - ganho DRE 82

Valor depositado na “escrow account” retorna com remuneração do período capitalizada.

É tributável? O *goodwill* não deve ser alterado nos termos da norma. Entretanto, o esperado pela lógica é que ocorra algum “impairment”.

	Cia. “A”	Cia. “B”	Déb.	Créd.	Consolidado
Caixa	282	340			622
Estoques	550	-			550
Imobilizado	-	150	80		230
Invest. “B”	600	-		600	-
<i>Goodwill</i>		-	218		218
Total	1.432	490			1.620
Passivo Fiscal Diferido				24	24
PL					-
Capital	1.350	490	490		1.350
Lucros Acumulados	82				82
Part. Min.				164	164
Total	1.432	490	788	788	1.620

Fonte: elaborado pelo autor.

Eis que surge um ganho, pela devolução da contraprestação contingente, incorporando juros bancários. Como tratá-lo tributariamente? É tributável de imediato? E a baixa correspondente de parte do *goodwill*, que umbilicalmente está a ele ligado? É não dedutível, por força do artigo 28 da Lei n. 12.973/2014. Eventual *impairment* de *goodwill* não é dedutível do ponto de vista tributário quando de seu reconhecimento. E o *goodwill*, do ponto de vista tributário, passa a ser dedutível somente para o pedaço de \$138, com a satisfação da **condição resolutiva**.

Por fim, caso ocorra a hipótese **H3B**: o evento futuro **não ocorre** no prazo definido contratualmente – a companhia “A” não tem parte dos ativos dados em troca devolvidos, e parte do preço (a *escrow account*) é liberado para os vendedores da companhia “B”. Nenhum lançamento contábil deve ser efetuado. Mantêm-se os números dos BPs em **H3**. E o *goodwill* de \$218 passa a ser 100% dedutível pela não satisfação da **condição resolutiva**.

CONCLUSÃO

As Combinações de Negócios (CN) indiscutivelmente constituem uma área de estudo multidisciplinar de grande riqueza conceitual. Questões do ramo do Direito Societário, do Direito Tributário e do Direito Econômico emergem naturalmente. Do mesmo modo o estudioso é instigado a enveredar pelos campos da Contabilidade Societária e Tributária e das Finanças Corporativas na busca por uma melhor compreensão do tema.

Neste trabalho, sob um enfoque normativo, o autor procurou explorar as consequências em matéria de regulação e desdobramentos práticos da aplicação das IFRSs voltadas as CN no ambiente brasileiro, considerando cinco arranjos distintos para as operações. Muitas controvérsias surgem em matéria de Direito Societário e de Legislação Tributária. Anomalias no tratamento contábil societário de algumas operações surgem também, como é o caso da contra-prestação contingente liquidada em ações de própria emissão da sociedade controlada.

Operar normas moldadas para um ambiente anglo-saxão, de regras não escritas que demandam muito exercício de julgamento profissional, direcionadas a Demonstrações Contábeis Consolidadas e voltadas a mercados em que a realidade das corporações é do controle pulverizado, não é uma tarefa das mais fáceis. Os profissionais do Direito e os profissionais da Contabilidade têm muitos desafios pela frente. Há muitas lacunas na legislação tributária e a necessidade premente de desenvolvimento de diretrizes contábeis voltadas a acomodar peculiaridades observadas em Demonstrações Contábeis Individuais (as nossas “jabuticabas”).

Espera-se que este trabalho contribua para o debate das questões abordadas, que na opinião do autor não deve de modo algum restringir-se a um grupamento profissional específico, mas a grupos bem heterogêneos (profissionais do Direito e da Contabilidade, entes governamentais e reguladores de práticas contábeis), a fim de se chegar a um bom termo. Que se jogue luz sobre as mesmas, que se busque elucidá-las com propriedade para o harmonioso e salutar funcionamento do mercado, de suas instituições e dos entes governamentais envolvidos.

REFERÊNCIAS

A GOVERNANÇA faz diferença no pregão. *Valor Econômico*, São Paulo, 26 mar. 2007.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei 10.303 de 31 de outubro de 2001. *Diário Oficial da União*, Brasília, 01 nov. 2001.

_____. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 dez. 1976.

_____. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei 12.973 de 13 de maio de 2014. Dispõe sobre Legislação Tributária Federal relativa ao IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 14 maio 2014.

_____. RECEITA FEDERAL. Instrução Normativa n. 1.700 de 14 de março de 2017. *Diário Oficial da União*, Brasília, 16 mar. 2017.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS, 2011. *Pronunciamento CPC n. 15 de 03 de junho de 2011*. Combinação de Negócios.

COSTA JR. Jorge Vieira da; CARDOSO, Júlio Sérgio de Souza. Instrumentos derivativos e contabilidade do risco: a imperiosa busca pelo subjetivismo responsável. *Boletim do Ibracon*, São Paulo, 2002.

ESPEJO, Márcia Maria dos Santos Bortolucci et al. Uma abordagem institucional do subjetivismo responsável na adoção das normas internacionais de contabilidade: uma análise crítico-reflexiva sobre os inibidores à convergência no Brasil. *Estudos do ISCA*, Universidade de Aveiro, Aveiro, n. 2, p. 1-23, 2010.

FUJI, Alessandra Hirano; SLOMSKI, Valmor. Subjetivismo responsável: necessidade ou ousadia no estudo da contabilidade. *Revista de Contabilidade e Finanças FEA/USP*, São Paulo, n. 33, p. 33-44, 2003.

HENDRIKSEN, Eldon; VAN BREDA, Michael. *Teoria da contabilidade*. São Paulo: Atlas. 1999.

IUDÍCIBUS, Sérgio de. A contabilidade como sistema de informação empresarial (SIE). *Boletim do Ibracon*, São Paulo, 1998.

LOPES, Alexsandro Broedel; MARTINS, Eliseu. *Teoria da contabilidade: uma nova abordagem*. São Paulo: Atlas, 2005.

MARTINS, Eliseu. Normativismo e/ou positivismo em contabilidade: qual o futuro? *Revista de Contabilidade e Finanças USP*, São Paulo, n. 39, p. 3, set.-dez 2005.

Jorge Vieira

PROFESSOR ADJUNTO NO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE DA
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (UFF).

jorgevcosta@terra.com.br